

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 85 | Quinta-feira, 15/05/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	4
Editais	6
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	6
Atas	13
Plenário	13
1ª Câmara	60

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 022.052/2024-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Lupefarma Drogaria Ltda., solidariamente com o Sr. Milton Rodrigues Martins, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 8/3/2019 e 29/10/2020, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 323.542,49, em valores históricos, aos cofres do FNS.

2. Após percuciente análise, a AudTCE propôs rejeitar as alegações de defesa da Lupefarma Drogaria Ltda.; considerar revéis os Srs. Milton Rodrigues Martins e Ana Paula Alves Trindade Carlos; julgar irregulares as contas de todos os responsáveis, condenando-os solidariamente em débito; e aplicar à Lupefarma Drogaria Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 52, p. 12-15).

3. Estando os autos no MPTCU, foram juntados novos elementos em 12/3/2025, compondo as peças 55 a 84, que incluem documentos variados relativos aos exercícios de 2019 e 2020, tais como:

- a) notas fiscais de compra de medicamentos (peças 55-84);
- b) relação das notas fiscais de compra (peça 84, p. 39-148);
- c) relatório resumido por produtos comprados e vendidos (peça 84, p. 149-153);
- d) relação de produtos/entrada (peça 84, p. 154-226).

4. De acordo com o *parquet*, a maior parte da documentação recentemente apresentada não constava dos autos, fato que pode influenciar na análise de mérito destas contas. Em vista disso, o MPTCU pugnou pelo retorno dos autos à unidade instrutiva para que avalie a procedência das informações e sua eficácia sobre o mérito das presentes contas especiais (peça 102).

5. Acolho a proposta do *parquet* e determino o retorno dos autos à AudTCE para as providências acima elencadas.

Brasília, 14 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 015.377/2024-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura

Responsáveis: Alexandre Silva Meireles, Jizrael Rodrigues de Figueiredo e Rosivan Caetano de Oliveira

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em virtude de irregularidades praticadas na Superintendência do órgão situada no Acre, apuradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 21000.007722/2017-11 e relacionadas à execução de contrato de serviços de manutenção mecânica e abastecimentos de veículos, firmado com a Ticket Car.

2. Na última manifestação, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), diante da revelia dos responsáveis após suas citações, propôs, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), a irregularidade das contas, com condenação em débito solidário e aplicação de multas individuais (peças 440-443).

3. Entretanto, verifico que não foram esgotadas as medidas para localização de Rosivan Caetano de Oliveira antes de sua citação por edital, nos termos do art. 179, inciso VI, do Regimento Interno do TCU (peça 438), por não ter ocorrido:

a) expedição de ofício direcionado ao endereço do responsável constante das peças 248, 261, p. 6, 266, p. 8-9, e 275, p. 8 (**BR 364, KM 84**, Ramal do Bengala KM 11, a 4 Km de Acrelândia, Zona Rural, em Acrelândia - Acre; **telefone: 68-99965-4620**), conforme se nota nas peças 416-418 e 432-433; e

b) envio de correspondência aos advogados constituídos durante a fase de processamento do PAD, aos quais foram conferidos os poderes da cláusula “*ad-judicia et extra*”, inclusive receber “citação inicial”, consoante procuração à peça 322.

4. Assim, a fim de evitar eventual nulidade no processo, determino, preliminarmente, o envio dos autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis no sentido de efetuar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a renovação da citação de Rosivan Caetano de Oliveira, no endereço mencionado, ou por meio de um de seus advogados.

Brasília, 14 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 008.112/2025-8

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de petição (peça 3) endereçada ao Tribunal pelo Consórcio BNB-SASE (CNPJ 19.877.285/0001-71), mediante expediente subscrito pelos seus advogados (peça 4), na qual requer acesso às peças 43 a 155 do processo TC 003.949/2025-7, classificadas como sigilosas.

2. De acordo com a unidade instrutora, o requerente não é parte e nem legitimado à obtenção de informação, nos termos da Portaria MIN-JGO 2/2022. Ademais, as referidas peças receberam chancela de sigilo com fundamento no sigilo bancário (art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001).

3. Acrescente-se que o TC 003.949/2025-7 ainda não foi apreciado no mérito pelo Tribunal.

4. Em vista do exposto, a unidade propôs o indeferimento do pleito em tela, haja vista o disposto no art. 4º, § 8º, da Resolução TCU 249/2012 e considerando que as informações sigilosas obtidas pelo TCU no exercício de sua atividade de controle externo devem ter sua confidencialidade preservada, cabendo ao próprio titular da informação sigilosa decidir sobre a sua divulgação (Acórdão 549/2021-Plenário e Acórdão 2917/2020-Plenário).

5. Acompanho a unidade, pelos motivos elencados, e, com fundamento no art. 17, inciso III e §1º e no art. 27, *caput* e §1º da Resolução-TCU 249/2012, indefiro a solicitação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência ao solicitante.

Brasília, 14 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 007.800/2025-8****Natureza: Solicitação****DESPACHO**

Trata-se de Solicitação (peça 1) por meio da qual a pessoa jurídica Asauzem Ltda., por meio de sua procuradora, Sra. Tatiane Araujo Pereira, solicita acesso aos autos do TC-028.568/2024-9 (Representação, de minha relatoria).

2. Ante as razões expostas pela AudContratações, autorizo, com fundamento na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c o art. 4º, § 2º, da Resolução/TCU 249/2012, com a redação dada pela Resolução/TCU 358/2023, a concessão, em meio digital, de acesso/cópia ao mencionado TC-028.568/2024-9, à exceção da peça 52, que se refere à manifestação de unidade técnica que envolve análise de mérito, ainda não examinada por este Relator ou pelo Colegiado competente.

3. Outrossim, determino, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da Resolução/TCU 259/2014, o apensamento dos presentes autos ao TC-028.568/2024-9.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 14 de maio de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 006.229/2025-5

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

DESPACHO

Ante as razões expostas pela AudContratações, determino, com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a realização da prévia oitiva do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca das ocorrências indicadas no subitem 26.2, alínea “a”, da instrução precedente (peça 20), atinentes ao Pregão Eletrônico SRP 90003/2025.

2. Deve a unidade técnica, ainda, diligenciar junto à aludida entidade, para que esta, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresente a este Tribunal os documentos e informações indicados no subitem 26.3, alíneas “a” a “h”, da peça processual acima referenciada, bem como o estágio em que se encontra a licitação **sub examine**, esclarecendo, em especial, se a contratação dela decorrente já foi levada a efeito.

3. Demais disso, caso identifique já ter ocorrido a adjudicação do objeto da disputa a alguma licitante, deve a secretaria, com fulcro no art. 250, inciso V, do RI/TCU, promover a oitiva da aludida sociedade empresarial, para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejar.

4. Outrossim, determino o envio ao Confea e, eventualmente, à licitante a que se refere o item precedente de cópia da Representação que originou os presentes autos, da instrução produzida pela unidade técnica e deste Despacho, como subsídio para suas respostas.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo, e, posteriormente, à AudContratações, a fim de que proceda, dentro da urgência que o caso requer, à análise das justificativas e elementos a serem encaminhados, com vistas a subsidiar o pronunciamento a respeito da concessão da medida cautelar prevista no **caput** do art. 276 do RI/TCU.

Brasília, 14 de maio de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0303/2025-TCU/SEPROC, DE 13 DE MAIO DE 2025**

TC 014.075/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA JERUSA DE ARAÚJO COSTA, CPF: 517.608.276-49, do Acórdão 4/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 28/1/2025, proferido no processo TC 014.075/2021-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/5/2025: R\$ 62.895,56; em solidariedade com a responsável: Associação Portuguesa de Beneficência 1 de Dezembro - CNPJ: 25.437.948/0001-30. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 6.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesoouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesoouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 15/05/2025, Seção 3, p. 190)

EDITAL 0331/2025-TCU/SEPROC, DE 12 DE MAIO DE 2025

TC 036.090/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Augustus Rodrigues Gomes, CPF: 803.313.191-87, representado pela Sra. Aline da Silva, OAB: 18509/MA, do Acórdão 4916/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 23/7/2024, proferido no processo TC 036.090/2020-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres Fundo Nacional de Saúde valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/5/2025: R\$ 2.890.664,60; em solidariedade com o responsável FRANCISCO DE ASSIS CASTRO GOMES - CPF: 012.264.521-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 140.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 15/05/2025, Seção 3, p. 191)

EDITAL 0334/2025-TCU/SEPROC, DE 12 DE MAIO DE 2025

TC 023.508/2017-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a empresa

L.C. INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA, CNPJ: 86.912.565/0001-60, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2435/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 13/11/2024, proferido no processo TC 023.508/2017-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Notifico ainda L. C. INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA. do Acórdão 1889/2022 - TCU - Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 17/11/2022, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apreciadas e condenou-a ao pagamento de débito e/ou multa.

Dessa forma, fica a empresa L.C. INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA, CNPJ: 86.912.565/0001-60, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/5/2025: R\$ 4.722.502,56; em solidariedade com os responsáveis Antônio Coelho Neto - CPF: 023.151.223-68 e João Luís do Vale Batista - CPF: 588.999.797-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 142.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 15/05/2025, Seção 3, p. 190)

EDITAL 0337/2025-TCU/SEPROC, DE 13 DE MAIO DE 2025.

Processo TC 024.234/2024-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO, CPF: 226.963.932-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social os valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 12/5/2025: R\$ 484.921,52.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e art. 34 da Portaria MDS 113/2015.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 8/5/2025: R\$ 517.923,39; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 15/05/2025, Seção 3, p. 190)

EDITAL 0338/2025-TCU/SEPROC, DE 13 DE MAIO DE 2025.

Processo TC 018.445/2024-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO RAFAEL PINHEIRO, CPF: 015.370.431-45, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal os valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 12/5/2025: R\$ 310.722,01.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): desfalque de numerário na Agência Minaçu da Caixa Econômica Federal, o que caracteriza infração às seguintes normas: MN RH053 008: item 10.3.1 - FI231 013: 32.1 Falta de Caixa (...), 3.2.1.3.2 (...) RH053. RH053v008 - Item 9 - 9.1 - 9.1.1: (...) 9.1.1.4; 9.2 Das Proibições, item 9.2.1, 9.2.1.2; (...) 9.2.1.11; (...) 9.2.1.22. RH200 v.005 1; 1.1.4 FI231 v.010 3.3; 3.3.1; 3.3.1.3.10.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 8/5/2025: R\$ 336.818,08; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 15/05/2025, Seção 3, p. 190)

EDITAL 0341/2025-TCU/SEPROC, DE 13 DE MAIO DE 2025

TC 037.576/2021-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA TAPERA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 17.712.774/0001-48, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 7995/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 19/11/2024, proferido no processo TC 037.576/2021-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 13/5/2025: R\$ 232.301,58; em solidariedade com a responsável Claudovane Moreira Leite - CPF: 206.478.595-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 15/05/2025, Seção 3, p. 191)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 15, DE 7 DE MAIO DE 2025

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (participação de forma telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (participação de forma telepresencial e convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 14, referente à sessão realizada em 30 de abril de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

Convite à participação no evento “Diálogo Público Pará - Encontro de ideias e soluções”, que será realizado de forma presencial no próximo dia 15, às 9h, na Sala Atlântico do Hotel Sagres, em Belém do Pará. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Comunicação sobre a mudança procedimental no envio de notificações decorrentes de acórdãos a advogados regularmente constituídos nos processos de controle externo deste Tribunal, mediante publicação no Diário Eletrônico. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Convite à participação na Sessão Plenária Extraordinária em homenagem ao ex-Presidente José Sarney e aos 40 anos da redemocratização do Brasil, a realizar-se no dia 4 de junho de 2025, às 10 horas, na Sala das Sessões.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-031.661/2015-7, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-011.154/2013-6, TC-019.698/2024-0 e TC-024.061/2024-7, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
- TC-037.023/2023-3, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-024.300/2024-1, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;
- TC-036.544/2019-1, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-006.351/2020-4, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 972 a 1001.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1002 a 1028, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-034.145/2020-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Diogo Lopes de Barbosa Leite declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome do Banco do Brasil. Acórdão nº 1002.

Na apreciação do processo TC-005.898/2019-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Ayrton Lucas Rodrigues da Silva realizou sustentação oral em nome de Leonardo José Barbalho Carneiro. Acórdão nº 1003.

Na apreciação do processo TC-017.271/2010-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Madson Lima de Santana realizou sustentação oral em nome de Arivaldo Ferreira de Andrade Filho. Acórdão nº 1004.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 003.075/2009-9 (Ata nº 8/2025). Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 21 de maio de 2025.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-032.069/2023-5

Na apreciação do processo TC-032.069/2023-5, o relator, Ministro Aroldo Cedraz, apresentou voto complementar que foi acolhido pelo Plenário. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1019, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 972/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, nos quais se examina peça inominada protocolada por Gelza Maria da Silva, representante do espólio de Wylacy Serzedelo da Costa, contra o Acórdão 2.115/2022-Plenário, revisto pelo Acórdão 451/2024-Plenário;

Considerando que a TCE foi instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor de Wylacy Serzedelo da Costa, em razão de, na função de gerente da agência de Tefé/AM, ter efetuado desfalque de numerário do caixa, verificado por meio de inspeção realizada em 2/7/2019;

Considerando que, por meio do Acórdão 451/2024-TCU-Plenário, o Tribunal, tendo em vista o falecimento do responsável, tornou insubsistente a multa e a inabilitação aplicadas pelo Acórdão 2.115/2022-Plenário, mantendo inalterada a imputação do débito;

Considerando que a peça interposta não pode ser conhecida como recurso de reconsideração, por ser intempestiva e não apresentar fatos novos hábeis a elidir a irregularidade que ensejou a condenação (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara), pois apenas apresenta alegação sobre a inexistência de recursos financeiros para recolhimento da dívida;

Considerando que a discussão acerca da existência de bens a inventariar deve ser tratada no âmbito da execução e não perante esta Corte de Contas, conforme Boletim de Jurisprudência 411, Acórdão 3.597/2022 - Segunda Câmara, Boletim de Jurisprudência 494 e Acórdão 3.627/2024 - Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e nos art. 143, inciso IV, "b", e 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, receber a peça como mera petição, sem prejuízo de expedir a informação indicada no item 1.9 a seguir e dar ciência à peticionante e aos demais interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-040.773/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Wylacy Serzedelo da Costa (436.208.842-34).
- 1.2. Recorrente: Gelza Maria da Silva (574.332.752-15).
- 1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ect-ac Tefe/am.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.8. Representação legal: Klaus Oliveira de Queiroz (3799/OAB-AM), representando Gelza Maria da Silva; Gelza Maria da Silva, representando Wylacy Serzedelo da Costa.
- 1.9. Informar à peticionante que a inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou dos seus sucessores e que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial.

ACÓRDÃO Nº 973/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno/TCU, em: autorizar o parcelamento das dívidas aplicadas à Sra. Sueli Haut de Oliveira pelo subitem 9.4.3. e item 9.5. decorrente do Acórdão 153/2023-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2185/2024-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor; e alertar à responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º do RI/TCU).

1. Processo TC-041.370/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 005.346/2018-5 (REPRESENTAÇÃO); 041.377/2018-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.2. Responsáveis: Antonio Elson Santana dos Santos (465.150.111-72); Apoio Construtora Ltda - Me (17.213.324/0001-00); Dirceu Bettoni (437.593.271-68); Evandro Adao Ferreira Terres (652.406.691-04); Julio Cesar de Souza (894.428.061-49); Margaret Miranda de Oliveira (338.384.291-68); Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto (810.751.461-00); Sueli Haut de Oliveira (608.025.459-04).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Paranhos - MS.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.7. Representação legal: Sebastiao Coelho de Souza (12.140/OAB-MS), representando Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto; Rafael Antonio Scaini (14449/OAB-MS), representando Julio Cesar de Souza; Aquis Junior Soares (17190/OAB-MS), representando Sueli Haut de Oliveira; Ariane Oliveira Benedito (30064/OAB-GO), representando Margaret Miranda de Oliveira; Karlen Karim Obeid (18284/OAB-MS), representando Dirceu Bettoni.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 974/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, por não tratar de matéria de competência deste Tribunal, determinar o arquivamento destes, levantar a chancela de sigilo das peças do processo, à exceção daquelas que permitam identificar o denunciante, e dar ciência a este, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.753/2025-4 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF).
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 975/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados os presentes embargos de declaração opostos ao Acórdão 742/2025-TCU-Plenário, por meio de que este Tribunal decidiu pelo não conhecimento da denúncia veiculada nestes autos;

Considerando que o denunciante, ora embargante, intenta impugnar decisão de não conhecimento para ver prosperar, nesta Corte, a matéria veiculada na denúncia;

Considerando que o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos;

Considerando que o denunciante, ora embargante, não foi admitido como parte interessada nestes autos;

Considerando que o Tribunal de Contas da União não é sucedâneo do Poder Judiciário para tutelar interesses nitidamente privados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, por não atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

1. Processo TC-016.514/2024-6 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.9. Representação legal: Rachel Pinheiro de Andrade Mendonca (143377/OAB-RJ), representando o denunciante; Nicole Thatiana Bento (78118/OAB-DF) e Rachel Pinheiro de Andrade Mendonca (42489/OAB-DF), representando Luz Mineracao Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 976/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de desestatização, por meio de arrendamento portuário, de área denominada RDJ07, localizada no interior da poligonal do Porto Organizado do Rio de Janeiro/RJ;

Considerando que, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, o terminal RDJ07 está inserido em um contexto de baixos risco, relevância e materialidade quando comparado a outros empreendimentos do setor portuário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 258, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) dispensar a análise de mérito da desestatização da área denominada RDJ07, com base no art. 2º, §§ 1º e 5º, da Instrução Normativa-TCU 81/2018;

b) informar ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Antaq e à Autoridade Portuária (PortosRio) que o processo de arrendamento do terminal RDJ07 pode ser ultimado sem a necessidade de prévia

manifestação do TCU, sem prejuízo da atuação posterior do Tribunal em processos de controle externo de outra natureza, se necessário; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.718/2025-5 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 977/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em arquivar o presente processo, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído, dando-se ciência desta deliberação à Petrobras, consoante os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.764/2020-5 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 008.150/2023-0 (REPRESENTAÇÃO); 003.880/2022-2 (DENÚNCIA); 044.567/2021-9 (SOLICITAÇÃO); 009.950/2022-2 (REPRESENTAÇÃO); 020.085/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (125916/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 978/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades na Concorrência Internacional Edital de Concessão 1/2024, promovida pela Comissão Mista Argentino-Brasileira (Comab), de responsabilidade da Delegação de Controle (Delcon), para a exploração da infraestrutura, operação, manutenção, monitoração e gestão de investimentos para conservação da Ponte Rodoviária binacional sobre o Rio Uruguai, entre as cidades de São Borja, no Brasil, e Santo Tomé, na Argentina, de seus acessos rodoviários e do Centro Unificado de Fronteiras (CUF), neste incluídos os serviços de movimentação e armazenagem de mercadoria sob controle aduaneiro;

Considerando que a representante questionou: (i) a exigência de qualificação técnica em operação de rodovias, mas não em prestação de serviços aduaneiros; (ii) o fornecimento de dados de tráfego muito discrepantes em relação ao modelo econômico-financeiro do projeto; e (iii) a falta de reabertura do prazo após a republicação do edital com importante modificação da exigência de qualificação técnica;

Considerando que, em reconhecimento à plausibilidade jurídica das alegações do representante e à relevância da modelagem concessória da Concessão 1/2024, que poderá ser replicada em futuras concessões de pontes binacionais, deferi monocraticamente medida cautelar para suspensão do certame, na forma do despacho à peça 30, ocasião em, em adição à oitiva da Comab a respeito dos questionamentos da representante, orientei a unidade instrutiva a trazer aos autos informações que permitissem aprofundar o exame da modelagem concessória;

Considerando que, em cumprimento à medida cautelar (peça 30), a sessão do leilão prevista para 7/1/2025 foi suspensa pela Comab;

Considerando que, na forma do Acórdão 81/2025-TCU-Plenário, o Tribunal revogou a medida cautelar e ordenou a oitiva da Comab, para que se pronunciasse sobre: (a) as medidas adotadas para mitigação dos riscos da possível contratação de empresa sem expertise (subitem 9.3.1); (b) os motivos da distorção entre os dados de tráfego (subitem 9.3.2); e (c) a memória de cálculo dos valores de tráfego (subitem 9.3.3);

Considerando que, na mesma oportunidade, o Tribunal recomendou ao Ministério das Relações Exteriores que iniciasse tratativas com vistas à adequação do Edital de Concessão 1/2024 para mitigar ou suprimir os indícios de irregularidade supra referidos (item 9.4);

Considerando a preocupação externada pela AudRodoviaAviação quanto à possibilidade de a Receita Federal do Brasil não ter participado da elaboração dos documentos do Edital de Concessão 1/2024 e da definição das especificações e exigências nele contidas;

Considerando que o Ministério dos Transportes esclareceu que a opção inicial pela exigência de qualificação técnica unicamente em gestão de rodovias levava em conta que quase 75% da receita da concessionária teria origem na operação da praça de pedágio e pretendia evitar a restrição da competição a poucas empresas e o favorecimento da atual operadora dos serviços;

Considerando que a Comab esclareceu que, conquanto o edital tenha sido alterado para permitir qualificação em gestão de recintos alfandegados ou em gestão rodoviária, aquele instrumento prevê que, antes da assinatura do contrato, a licitante que apresentar qualificação em uma única área demonstre que também tem, em sua equipe, profissionais com qualificação na outra área;

Considerando que a Infra S/A demonstrou que a tabela “Tráfego Histórico 2020-2024” não foi utilizada diretamente na modelagem e, conquanto contivesse erro material, esse erro foi retificado após a emissão do despacho ministerial à peça 30, que, em 6/1/2025, determinou a suspensão cautelar da Concorrência Internacional Edital de Concessão 1/2024;

Considerando que, após a revogação da medida cautelar pelo Plenário do Tribunal, o edital foi republicado e os prazos foram reiniciados;

Considerando que a Infra S/A demonstrou que o procedimento utilizado para estimar a demanda possuía fundamento técnico adequado e coerência com o objeto do contrato;

Considerando que o Ministério dos Transportes informou que a RFB participou ativamente da elaboração do edital e esteve presente na reunião que aprovou a documentação do certame;

Considerado que, como demonstrado acima, as possíveis irregularidades noticiadas pelo representante e os questionamentos do Tribunal foram suficientemente corrigidos, justificados ou respondidos;

Considerando a informação, amplamente noticiada pela mídia digital em 4/4/2025, de que, posteriormente à instrução elaborada pela AudRodoviaAviação (peça 60), a Concorrência Internacional Edital de Concessão 1/2024 resultou deserta, o que implica a perda de objeto da representação;

Considerando que, em razão da ausência de interesse no leilão, são esperados ajustes na modelagem da Ponte Rodoviária Binacional Santo Tomé - São Borja;

Considerando que o entendimento que orientou o Acórdão 81/2025-TCU-Plenário foi no sentido de que, ainda que os respectivos editais tenham sido publicados por pessoa jurídica de direito internacional, regida pelas suas próprias normas, compete ao Tribunal proferir recomendações visando a ajustes na modelagem de licitações de concessão da prestação dos serviços de gestão de pontes rodoviárias binacionais;

Considerando que esta Corte está atenta para a publicação de novos editais de concessão da prestação dos serviços de gestão da Ponte Rodoviária Binacional Santo Tomé - São Borja, bem assim que se encontra em tramitação o TC 028.873/2024-6, de minha relatoria, que tem por objeto “o acompanhamento das concessões de pontes binacionais”;

Considerando a proposição da unidade instrutiva de conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo e apensá-lo ao TC 028.873/2024-6;

Considerando que, mediante o despacho peça 30, a representação já foi conhecida;

Considerando que o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Plenário, mediante relação, processos em que o relator esteja de acordo com as conclusões do servidor responsável

pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, desde que não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

Considerando que o art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Plenário, mediante Relação, processos em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso I e § 1º, 237, inciso VII, e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, considerar a representação parcialmente procedente, considerar prejudicada a continuidade do seu exame, em razão de perda de objeto, e determinar o apensamento definitivo ao TC 028.873/2024-6, dando ciência ao representante, ao Ministério dos Transportes e à Comissão Mista Argentina-Brasileira para a Ponte Internacional Santo Tomé - São Borja, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.956/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes; Secretaria-executiva do Ministério dos Transportes.

1.2. Órgãos: Delegação de Controle (Decon) - Comissão Mista Argentina-Brasileira para a Ponte Internacional Santo Tomé - São Borja (Comab); Ministério dos Transportes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Gabriela Alves Eulalio (58099/OAB-DF).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 413/2025-Plenário, por meio do qual foi apreciada representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 31/2024, de responsabilidade da UFBA, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância e segurança orgânica 24 horas diuturnas, a serem executadas no regime de dedicação exclusiva de mão de obra,

Considerando que a qualidade de representante é insuficiente para conferir legitimidade processual, pois, em regra, pelo princípio do impulso oficial, instaurado o processo a partir da provocação inicial, o próprio TCU toma o curso das apurações (por exemplo o Acórdão 1.924/20165-Plenário);

Considerando que, no âmbito do TCU, a atuação do denunciante ou do representante consiste em provocar a ação fiscalizatória, não lhes cabendo, por ausência de legitimidade e interesse, a prerrogativa de manejar recursos, exceto quando formalmente admitidos nos autos como interessados (por exemplo, Acórdão 186/2016-Plenário);

Considerando que a alegação de se estar buscando o interesse público não confere à representante a condição de interessada;

Considerando que o inconformismo com o conteúdo da decisão proferida em representação também não confere à representante a condição de interessada e que não cabe a esta Corte tutelar interesses privados;

Considerando que a empresa Amazon Security Ltda. não figura como parte regularmente habilitada nos autos, sendo caracterizada, tão somente, como legitimada a dar início a ação de controle externo;

Considerando que a empresa Amazon Security Ltda. não possui legitimidade para manejar recursos nos presentes autos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 146, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Amazon Security Ltda. e dar ciência deste acórdão à recorrente.

1. Processo TC-000.777/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Amazon Security Ltda (04.718.633/0001-90).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (3554/OAB-AM), representando Amazon Security Ltda.

ACÓRDÃO Nº 980/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-004.421/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná - Sebrae/PR

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

1.6.2. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná - Sebrae/PR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 35/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.2.1. não previsão no edital de um parâmetro objetivo para a análise de exequibilidade das propostas, contrariando os arts. 14, inciso II, e 21, inciso V, Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, ainda que esse parâmetro esteja previsto em jurisprudência do TCU, sendo vedada a desclassificação automática de propostas;

1.6.3. dar ciência ao representante e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná - Sebrae/PR acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 35; e

1.6.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 981/2025 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 1.362/2025, a Primeira Câmara desta Corte considerou improcedente representação acerca de supostas irregularidades na condução de pregão promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Administração Regional no Estado de Goiás (Senac/GO);

Considerando que, adicionalmente, o julgado supracitado indeferiu pedido de ingresso nos autos, na condição de interessada, formulado pela empresa Labor Equipamentos Rodoviários Ltda.;

Considerando que, nos termos do art. 146, caput e § 1º, do RITCU, a habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado, sendo que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo;

Considerando, ainda, o disposto no art. 282 do RITCU, no sentido de que cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que o representante, não sendo parte no processo, não detém legitimidade para interpor recursos;

Considerando, ademais, que a jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo, o que não se dá com a simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade;

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), referendada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso (peças 76-78 e 82);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 146, 282, 285 e 286 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Labor Equipamentos Rodoviários Ltda., em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal, dando-se ciência desta decisão à interessada, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, conforme abaixo:

1. Processo TC-026.374/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Labor Equipamentos Rodoviários Ltda. (65.892.614/0001-70)

1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Administração Regional no Estado de Goiás (Senac/GO)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidades técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.7. Representação legal: Kleber Leite Siqueira (OAB/SP 272.690), Andreia Soares da Silva (OAB/GO 47.618), Pedro Américo Melo Santos (OAB/GO 49.613) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à recorrente e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Administração Regional no Estado de Goiás (Senac/GO) acerca da presente deliberação; e

1.8.2. deferir o pedido de acesso formulado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Administração Regional no Estado de Goiás (Senac/GO) à peça 74.

ACÓRDÃO Nº 982/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conceder novo prazo para atendimento ao subitem 1.8.2 do Acórdão 2.361/2024-TCU-Plenário, estendendo-o até 16/5/2025, solicitado pelo Auditor-Chefe da Fundação Nacional da Saúde (Funasa), de acordo com o parecer da Unidade Técnica à peça 267.

1. Processo TC-006.652/2019-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Ronaldo Nogueira de Oliveira (435.294.020-87); Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

1.2. Interessados: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (04.204.444/0001-08); Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12); Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 983/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-003.670/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aguiar e Albuquerque Construcoes Ltda - Me (09.620.739/0001-70); Marcos Nunes Chaves (470.125.873-34); Nilmar Valente de Figueiredo (066.367.643-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canto do Buriti - PI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 984/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.348/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Leocadio Vasconcelos Filho (053.627.503-30); Cecília Smith Lorezom (750.117.602-78).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jonathan Silva dos Santos Amaral (1797/OAB-RR), representando Cecília Smith Lorezom.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 985/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento

Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-025.989/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisca Gomes Araujo Mota (950.996.974-53); Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos - PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-026.612/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Bartolomeu de Almeida Melo (091.248.534-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 987/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.642/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cocal - PI (06.553.895/0001-78); Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (881.225.573-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cocal - PI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 988/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-002.015/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Luis Eduardo Germano Evangelista (11661/OAB-RN) e Italo Maia Brasil (15276/OAB-RN), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. remeter cópia dos autos à Controladoria Geral da União - CGU para eventual exame da regularidade dos processos disciplinares e de reintegração do servidor Antônio Carlos Copque Filho, Matrícula SIAPE 1669829, e adoção de providências de sua alçada, nos termos do art. 49, §1º, II da Lei 14.600/2023;

1.8.2. remeter cópia destes autos ao Ministério Público Federal - MPF para, caso considere apropriado, adoção das medidas de sua alçada frente as divergências apontadas nos itens 22 a 32 da presente instrução e itens 71 a 84 do OFÍCIO 35471/2024-TCU/Seproc (peça 24), haja vista a existência de indícios de crime de falsidade ideológica na apresentação de relatórios de apuração de frequência contidos no processo SEI 23279.017970/2016-55 em recurso contra a demissão do servidor Antônio Carlos Copque Filho, Matrícula SIAPE 1669829, Técnico em Tecnologia da Informação do Instituto Federal da Bahia - IFBA;

1.8.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia de que o desempenho de atividade laboral remunerada durante afastamento para tratamento de saúde pode configurar prática de ato de improbidade administrativa, conforme explicitado na Nota Técnica 3514/2020/CGUNE/CRG. Ainda, frisar que a extinção da punibilidade da improbidade administrativa pela prescrição não compreende a prescrição da ação de ressarcimento do prejuízo causado, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 897), havendo o dever da administração em promover as medidas para o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Considerando que cuidam os autos de auditoria operacional com objetivo de avaliar as desconformidades em processos de análise de requerimento de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos quais a decisão administrativa foi pelo indeferimento, com enfoque na identificação das principais causas do indeferimento indevido;

Considerando que foi identificada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e pelo Ministério Público de Contas, nos pareceres precedentes, a ocorrência de inexatidão material no item 9.2 do Acórdão 634/2025 - Plenário, ante o erro na fundamentação legal utilizado para as determinações exaradas;

Considerando que a decisão tomada pelo Colegiado em relação ao item 9.2 do Acórdão 634/2025 - Plenário, Sessão de 26/3/2025, Ata nº 9/2025, foi da prolação de determinação.

ACÓRDÃO Nº 989/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro na Súmula TCU nº 145, promover a correção do subitem 9.2 do Acórdão nº 634/2025-Plenário nos seguintes termos:

Onde se lê: “9.2. Determinar ao INSS, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:”.

Leia-se: “9.2. Determinar ao INSS, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, no prazo, de 180 (cento e oitenta) dias, que:”

1. Processo TC-008.309/2024-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 990/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de Representação apresentada pelo ilustre Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Dr. Lucas Rocha Furtado, que solicita ao Tribunal de Contas da União a adoção das medidas necessárias para conhecer e avaliar o Ato do Presidente nº 9/25, publicado no Boletim Administrativo, Seção I, em 28/2/2025, do Senado Federal. Além disso, requer que o Tribunal monitore a concessão de benefícios e vantagens remuneratórias a servidores e autoridades de órgãos e instituições federais em valores superiores ao teto remuneratório constitucional, determinando, se necessário, a suspensão do pagamento desses valores (peça 1).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), após análise, concluiu que a Representação encaminhada pelo eminente membro do Ministério Público junto ao TCU deve ser conhecida, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 234, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, bem como do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a AudPessoal entende, no entanto, que os pedidos relacionados ao monitoramento de vantagens remuneratórias que ultrapassam o teto constitucional e à subsequente autuação de tomadas de contas, para fins de ressarcimento ao erário, não merecem ser tratados em um novo processo de controle externo, uma vez que os assuntos já foram ou estão sendo analisados em outros processos no âmbito do TCU, não havendo novos indícios de irregularidades capazes de justificar nova apuração;

Considerando que, no que se refere ao pedido de análise da regularidade do Ato do Presidente nº 9/2025, publicado no Boletim Administrativo, Seção I, de 28/2/2025, do Senado Federal, observa-se que a suposta ilegalidade dessa norma já é objeto dos autos do TC 004.064/2025-9, que trata de Representação do Ministério Público junto ao TCU para abordar os mesmos indícios de irregularidades apontados nestes autos. Esse processo conta atualmente com instrução da Unidade Técnica, que já se pronunciou sobre a adoção de medida cautelar (peças 7-8, do TC 004.064/2025-9), estando no aguardo do pronunciamento do Ministro Relator;

Considerando que, em razão desse fato, propõe-se o conhecimento da Representação e o seu apensamento definitivo aos autos do mencionado TC 004.064/2025-9, visto que este último abarca totalmente o tema residual ora apresentado, conforme os arts. 36, 37 e 40 da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a Representação, de fato, atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como há interesse público no prosseguimento das apurações, na forma prevista no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e que a proposta de apensamento se fundamenta em encaminhamento similar efetuado pela AudPessoal no TC 004.064/2025-9;

federais Caroline de Toni, Carlos Jordy, André Fernandes de Moura, Adriana Ventura e Chris Tonietto a respeito de possíveis irregularidades no Conselho Nacional de Educação (CNE), unidade jurisdicionada vinculada ao Ministério da Educação (MEC), com vistas à suposta ausência de publicação

de pareceres, atas, Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer a presente Representação e apensar o presente processo ao TC 004.064/2025-9, dando-se ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-005.636/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Diretoria Geral do Senado Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, a respeito de possíveis falhas cometidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no que diz respeito à manutenção de bases de dados e informações oficiais sob sua responsabilidade, com eventual prejuízo da fiscalização e do monitoramento de ações e políticas públicas fundiárias e de meio ambiente.

Considerando que restou evidenciada a falta de integração entre bases de dados e estatísticas de entes da Administração Pública, pelo fato de o IBGE não haver estabelecido a implementação do Sistema Nacional de Informações Oficiais (SNIO) ou de outro sistema similar no Plano Estratégico do Instituto, voltado para a sistematização integrada de dados oficiais nacionais sobre meio ambiente e recursos naturais.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno; e artigo 4º, inciso I da Resolução TCU 315/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar parcialmente procedente a presente Representação;

recomendar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que reveja seu Plano Estratégico a fim de contemplar a implementação do Sistema Nacional de Informações Oficiais (SNIO) ou de outro sistema similar, como medida a contribuir na sistematização integrada de dados nacionais e oficiais sobre meio ambiente e recursos naturais, com referência a sua ocorrência, distribuição e frequência, para o atingimento do seu objetivo básico estabelecido no art. 2º da Lei 5.878/1973;

encaminhar cópia do presente Acórdão ao IBGE e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-047.688/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (33.787.094/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 992/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelos deputados pautas de reuniões e da resolução que instituiu os Parâmetros Nacionais para os Itinerários Formativos no Ensino Médio em seu sítio eletrônico;

Considerando que os representantes solicitam medidas cautelares para garantir a transparência, além do pedido de apuração, por auditoria, das causas da omissão de informações no portal do CNE e das eventuais responsabilidades;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, a partir de consulta à página do CNE na internet, verificou-se que os indícios narrados pelos representantes são procedentes, pois, de fato, foi noticiado pelo Conselho a aprovação, em 10/4/2025, do parecer sobre a resolução que institui os Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento no Ensino Médio;

Considerando que a notícia veiculada no sítio eletrônico do CNE também menciona a aprovação da respectiva resolução, porém, nem a resolução, o parecer, as pautas e as atas das reuniões foram disponibilizados;

Considerando que a ausência de transparência ativa, apesar de relevante e de apresentar risco de comprometer a confiança das decisões tomadas pela unidade jurisdicionada, pode ser oportunamente corrigida e que a atuação corretiva do próprio CNE, do Ministério da Educação ou do Controle Interno pode ser suficiente para dar o adequado tratamento à matéria;

Considerando que não se verifica a necessidade de atuação direta deste Tribunal no caso concreto, com amparo no art. 106, caput e § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando, no que tange ao requerimento de medida cautelar, que, embora se vislumbre a existência do *fumus boni iuris*, ante o possível descumprimento do dever de transparência ativa por parte do CNE, não se verifica a presença do *periculum in mora*, razão pela qual o pedido deve ser indeferido;

Considerando que o pedido de realização de auditoria não encontra respaldo no art. 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando os pareceres emitidos nos autos (peças 6 e 7).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, no art. 106, caput, §§ 3º e 4º, inciso II, e no art. 237, inciso III da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelos deputados federais Caroline de Toni, Carlos Jordy, André Fernandes de Moura, Adriana Ventura e Chris Tonietto, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, especialmente o *periculum in mora*; encaminhar cópia da representação (peça 1) e da instrução (peça 6) para eventuais providências da alçada do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, bem como à Controladoria-Geral da União, com base no art. 106, § 3º e § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014; comunicar aos representantes esta decisão; e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-006.174/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Educação.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 993/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em razão do Acórdão 40/2021-TC, por meio do qual os conselheiros deliberaram acerca de denúncia formulada em face da Secretária de Saúde Pública do Governo Estadual (Sesap) referente ao Pregão Eletrônico 42/2011, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de equipamentos médico-hospitalares para suprir as necessidades da rede de atendimento de saúde do Estado;

Considerando a inexistência de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação desta Casa, conforme exame sumário empreendido pela unidade instrutora (peça 20), nos termos do disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III, 235 e 237, inciso IV e 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação para, após exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 20) ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN); e arquivar o processo.

1. Processo TC-037.360/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 994/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Apostole Lazaro Chryssafidis e Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 700434/2008, o qual teve por objeto a execução de atividades relacionadas ao desenvolvimento do transporte aéreo regional, tendo vigido de 10/12/2008 a 31/12/2009;

Considerando que o Acórdão 2258/2018 - TCU - Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, apreciou a tomada de contas especial, julgando irregulares as contas de Tosi Treinamentos Ltda. e outros responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa, além de declará-la como inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 5 anos;

Considerando que a referida deliberação transitou em julgado para a responsável em 1º/8/2019 (peça 152);

Considerando o expediente inominado apresentado pela referida empresa em 31/7/2024, peças 189-190, por meio do qual pede reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal em seu favor;

Considerando que a apreciação da prescrição pugnada pela empresa pode ser realizada, uma vez que, entre o trânsito em julgado do acórdão condenatório e a data da apresentação do requerimento não transcorreu prazo superior a 5 anos a que alude o parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022;

Considerando os eventos interruptivos da prescrição elencados pela unidade técnica, evidenciando que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária, tampouco de 3 anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 196-198) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 199),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer do pedido formulado por Tosi Treinamentos Ltda., com fundamento no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, para declarar a não ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU nos presentes autos; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à requerente.

1. Processo TC-016.917/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 040.355/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.356/2019-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.361/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.358/2019-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.362/2019-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.359/2019-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.357/2019-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.360/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho (334.290.808-43); Apostole Lazaro Chrysafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (05.086.765/0001-00); Mercado Eventos Ltda - Me (08.911.731/0001-09); Mercia Lopes Ferraz (712.006.498-34); Sandro Luiz Ferraz Tosi (137.543.598-19); Tosi Treinamentos Ltda. - Me (09.606.437/0001-48).

1.3. Recorrente: Aline Vanessa Pupim (383.113.628-90).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Ministério do Turismo.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Mercia Lopes Ferraz, representando Sandro Luiz Ferraz Tosi; Marco Johann Guerra Ferreira (389702/OAB-SP), Alani Caroline Osowski Figueiredo (464156/OAB-SP) e outros, representando Aline Vanessa Pupim.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 995/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto pelo espólio de Leonardo Arruda Câmara, peça 228, contra o Acórdão 1.730/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, proferido no bojo de Tomada de Contas Especial em que o Colegiado, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe sanções em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio 20001657200600191, registro Siafi 577555, firmado entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Secretaria de Justiça e da Cidadania do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de implantar o Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (CEAV/RN);

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 255-257), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 260);

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, não apresentando documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme exigido pelo art. 35 da Lei 8.443/1992, uma vez que os documentos apresentados não possuem pertinência temática com a irregularidade que ocasionou a condenação, visto que não dizem respeito à implantação do CEAV/RN;

Considerando que, quanto à alegação de prescrição, esta não se operou no caso concreto, tendo a questão sido examinada no Acórdão 3.595/2023-TCU-1ª Câmara à luz da Resolução TCU 344/2022; e

Considerando que, quanto à alegada ocorrência de vício procedimental decorrente da violação do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que a questão já havia sido alegada anteriormente e afastada pelo voto da peça 169, p. 1-2, aprovado pelo Acórdão ora recorrido,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 35 da Lei 8.443/92 e 288 do RI/TCU; e

b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-035.797/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Leonardo Arruda Câmara (019.831.804-91); Thiago Cortez Meira de Medeiros (310.049.621-34).

1.2. Recorrente: Espólio de Leonardo Arruda Câmara (019.831.804-91).

1.3. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Erica Lopes Araripe do Nascimento (10575/OAB-RN), representando espólio de Leonardo Arruda Câmara; Thiago Cortez Meira de Medeiros (4650/OAB-RN), representando Thiago Cortez Meira de Medeiros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 996/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia em face de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Ruy Barbosa (BA), envolvendo o Convite 8/2021 e os Pregões Eletrônicos 1/2021, 48/2021, 31/2022 e 30/2023, destinados à contratação de empresas especializadas no fornecimento de combustíveis para atender às demandas das secretarias municipais do referido ente nos exercícios de 2021 a 2024;

Considerando que as contratações referenciadas na denúncia, na parte em que tocam ao erário federal, foram levadas a efeito com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sendo o suposto dano aos cofres da União da monta de R\$ 122.044,90;

Considerando que a aferição da legalidade das despesas realizadas com recursos do Fundeb municipal, independentemente de aporte federal a título de complementação, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais, como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), conforme jurisprudência do Tribunal assentada, entre outros, nos Acórdãos 2.584/2014 e 2.873/2011, ambos proferidos pelo Plenário;

Considerando, semelhantemente, que as competências primárias para a fiscalização dos recursos do FNAS e do FNDE recaem nos respectivos Fundos;

Considerando que, quanto aos demais indícios apontados na inicial, estão ausentes o risco, a materialidade e relevância, uma vez que as supostas irregularidades já se encontram consumadas, sem possibilidade de reversão; apresentam materialidade relativamente baixa (R\$ 122.044,90); e não apresentam relevância suficiente nem tampouco proporcionam benefícios relevantes que justifiquem a atuação direta do TCU neste estágio processual; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 291-192),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, com fulcro no art. 106, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TCU 259/2014, na medida em que a aferição da legalidade de despesas realizadas com recursos da conta do Fundeb municipal deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias locais de controle, no caso, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devem ser fiscalizados primariamente pelos respectivos Fundos, além dos baixos risco, relevância e materialidade do objeto denunciado;

c) comunicar os fatos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para adoção das providências internas de suas alçadas, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia dos autos, com exceção das peças sigilosas;

d) informar ao Município de Ruy Barbosa (BA) e à denunciante a prolação do presente Acórdão;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

f) arquivar o processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-028.566/2024-6 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Ruy Barbosa (BA).
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Eduardo Mota de Macedo (OAB/BA 17.206), representando a denunciante.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 997/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gilson Daniel, em face de possíveis irregularidades ocorridas na construção de uma ponte no distrito de Serra Pelada, no Município de Afonso Cláudio (ES);

Considerando que a autoridade representante, com base na reportagem em que se funda a representação, aponta que a obra teria sido executada sem licença em área de proteção ambiental, em local de competência federal, sem autorização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e em período de campanha eleitoral, vindo a ponte a ruir em 23 de dezembro de 2024 após a cidade ter sido atingida por forte chuva na região;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (peças 6-7), nos quais resta evidenciado que os recursos empregados na obra pertencem ao erário municipal, inexistindo qualquer indicação de aplicação de recursos oriundos de fonte federal, tendo a construção da ponte sido realizada sem qualquer formalização de convênio ou acordo de cooperação técnica com o DNIT (peça 4, p. 1-2),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo cópia do presente processo, bem como deste Acórdão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;
- c) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.268/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
- 1.5. Representante: Deputado Federal Gilson Daniel.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 998/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital 1/FNDE, de 27/07/2024, a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto é a contratação temporária de 39 servidores para o cargo de Analista de Prestação de Contas;

Considerando que o MPF argumenta, em suma, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- a) preterição dos candidatos classificados em cadastro reserva do concurso público vigente para o cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais (Edital 1/FNDE,

de 13/09/2023), tendo em vista que o FNDE pretende contratar servidores temporários para o cargo de Analista de Prestação de Contas (Edital 1/FNDE, de 27/07/2024);

b) as atividades a serem desempenhadas pelos servidores temporários estão no rol de atribuições da carreira efetiva;

c) a contratação temporária estaria sendo utilizada pelo FNDE meramente para reposição de sua força de trabalho e seria utilizada em atividades permanentes do órgão, o que não justificaria a contratação temporária;

Considerando que, em relação ao item a), o FNDE justifica que:

- a contratação temporária de Analistas de Prestação de Contas não configura preterição dos candidatos aprovados no concurso público vigente (Edital 1/FNDE, de 13/09/2023), pois trata-se de demanda excepcional e temporária fundamentada na Lei 8.745/1993, a qual prevê a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

- embora tenha nomeado 100 servidores efetivos oriundos do concurso público de 2023, apenas 6 foram alocados nas áreas responsáveis pela análise de prestações de contas (Coordenação-Geral de Análise de Prestação de Contas - CGAPC e Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos - CGREC), o que seria insuficiente para lidar com o passivo acumulado de 230.000 processos de prestação de contas e 8.000 processos de medida de exceção;

Considerando que, atinente ao item b), a entidade informa que:

- as atividades a serem desempenhadas pelos analistas temporários não substituem as atribuições dos servidores efetivos, mas complementam o trabalho realizado por estes, especialmente em relação às análises manuais de prestações de contas e medidas de exceção, que não podem ser totalmente automatizadas;

- apesar de ter implementado diversas soluções tecnológicas, como o Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), e a plataforma Transferegov, ainda haveria volume significativo de processos que demandam análise manual especializada, justificando a necessidade de contratação temporária;

Considerando que, referente ao item c), o FNDE destaca que:

- a contratação temporária não se destina à reposição de força de trabalho permanente, mas sim ao atendimento de demanda excepcional e transitória, decorrente do aumento significativo no volume de prestações de contas a serem analisadas;

- seu orçamento incrementou de R\$ 6,3 bilhões em 2003 para R\$ 84,3 bilhões em 2023, resultando em aumento proporcional das prestações de contas e medidas administrativas consequentes;

- desde o concurso público realizado em 2013, houve redução no quadro funcional, com mais de 700 servidores sendo desligados da entidade por aposentadoria, exoneração ou outros motivos, agravando a escassez de pessoal e justificando a necessidade de medidas temporárias para evitar a prescrição de débitos e garantir a eficiência da administração pública;

Considerando que não restaram evidenciadas irregularidades a comprometer o caráter excepcional e temporário da contratação, nem violação ao princípio do concurso público, conforme apontado nos pareceres técnicos e jurídicos constantes dos autos, incluindo o Parecer Jurídico 00033/2023 - DICAD/CGCONSU/PFFNDE/PGF/AGU, que se manifestou favoravelmente à contratação temporária, e a Nota Técnica 3850789/2023 - DILEP/COLEP/CGPEO/DIRAD, que respondeu aos questionamentos levantados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) no âmbito do pedido de autorização para abertura do processo seletivo simplificado;

Considerando, portanto, que, sob a perspectiva do controle externo a cargo desta Corte de Contas, os quesitos da excepcionalidade e temporariedade do Edital 1/FNDE, de 27/07/2024, restaram motivados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 6-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93 e art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-024.835/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 999/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade do Amazonas e ao Representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-005.261/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Amazon Security Ltda. (04.718.633/0001-90).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas (UFAM).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (3554/OAB-AM).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1000/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa à aplicação de recursos federais repassados ao estado do Amapá no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2017.

Considerando a comprovação de recolhimento do débito atualizado pela Secretaria de Educação do Estado do Amapá, por meio de processo de conciliação entre o governador do estado do Amapá (GEA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tabulado na Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal (CAF), em 29/10/2021 (peça 33, p. 13-16);

Considerando a conclusão do FNDE, posterior ao processo de conciliação, no sentido de suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, conforme nota técnica 2803606/2022/Diafi/Copra/CgapcDifin, emitida em 21/2/2022 (peça 332, p. 3-6);

Considerando o exame da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 39).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 39), ACORDAM, por unanimidade, em arquivar esta tomada de contas especial, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação à responsável, à Secretaria de Estado de Educação do Estado do Amapá e ao FNDE.

1. Processo TC-044.985/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Goreth da Silva e Sousa (186.371.672-68).

1.2. Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1001/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia sobre possível ocorrência de irregularidades em concurso público realizado pela Universidade Federal de Goiás (UFG), referente ao edital 11/2024.

Considerando as informações apresentadas pela UFG em resposta à diligência realizada por esta Corte;

Considerando a conclusão da unidade instrutiva de que “não foi observado nos autos prejuízo aos candidatos do concurso público, vinculado ao Edital 11/2024, para o cargo de Bibliotecário/Documentalista, sendo incabível a anulação do certame realizado, como pleiteado na denúncia” (peça 20);

Considerando que o disposto no § 1º do art. 41 do Decreto 9.739/2019 não foi devidamente cumprido, uma vez que a alteração do edital 11/2014 não foi publicada no DOU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 20), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; retirar a chancela de sigilo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; expedir a ciência abaixo; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da AudEducação ao denunciante.

1. Processo TC-000.041/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Ciência:

1.8.1. com fundamento no art. 9º, I, da resolução 315/2020 deste Tribunal, dar ciência à Universidade Federal de Goiás de que no concurso público regido pelo edital 11/2024 não foi observado o § 1º do art. 41 do Decreto 9.739/2019, que exige a publicação das alterações editalícias no Diário Oficial da União, de modo a reorientar a sua atuação administrativa para evitar a repetição de irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 1002/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.145/2020-6.

1.1. Apenso: TC 035.813/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação).

3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Lucinéia Possar (40.297/OAB-DF), André Luiz de Medeiros e Silva (5.539/OAB-DF), André Tavares Accioly de Oliveira (64.249/OAB-DF), Carlos Augusto Ayres de Freitas

Britto (40.040/OAB-DF), João Paulo Gomes Almeida (37.155/OAB-DF), Marcelo Montalvão Machado (34.391/OAB-DF) e Orlando Magalhães Maia Neto (46.096/OAB-DF), entre outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o Acórdão 795/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente, ao Banco do Brasil e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1002-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1003/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.898/2019-6.

1.1. Apenso: 013.241/2022-2; 013.240/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (397.164.574-72).

4. Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucas Mendes Ferreira (21020/OAB-PB), representando Leonardo Jose Barbalho Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se discute recurso de revisão interposto por Leonardo Jose Barbalho Carneiro, ex-prefeito de Pitimbu/PB, em face do Acórdão 1.150/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas relativas à execução dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício de 2016, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1003-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1004/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.271/2010-0

1.1. Apensos: 008.595/2006-7; 027.527/2018-2; 027.528/2018-9; 027.632/2018-0; 027.633/2018-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53); Construtora Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00); Gilmar de Melo Mendes (236.452.105-04); Marcelo Luiz Monteiro (119.955.995-49); Renato Conde Garcia (034.278.705-53).

3.1. Recorrente: Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Madson Lima de Santana (3.863/OAB-SE), representando Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; José Rollemberg Leite Neto (23.656/OAB-DF) e Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (20.660/OAB-DF), representando a Construtora Gautama Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto por Arivaldo Ferreira de Andrade Filho contra o Acórdão 649/2017-TCU-Plenário, proferido em tomada de contas especial instaurada para apuração de irregularidades nas obras da 1ª fase da 2ª etapa da adutora do São Francisco, objeto do contrato firmado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe e a Construtora Gautama Ltda.,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. informar o recorrente e os demais responsáveis acerca desta deliberação.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1004-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1005/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.438/2022-9.

1.1. Apenso: 006.355/2022-6; 020.628/2023-4; 008.666/2023-7; 006.435/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Megalic Ltda (17.746.313/0001-96); Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio - AL (12.262.713/0001-02); Prefeitura Municipal de Bom Jardim - PE (10.293.074/0001-17); Prefeitura Municipal de Branquinha - AL (12.332.995/0001-77); Prefeitura Municipal de Carnaubeiras da Penha - PE (35.444.991/0001-86); Prefeitura Municipal de Cumaru - PE (11.097.391/0001-20); Prefeitura Municipal de Flexeiras - AL (12.262.721/0001-59); Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano - AL (12.207.536/0001-61); Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE (11.097.359/0001-45); Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe - AL (12.342.655/0001-27); Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú - AL (12.332.979/0001-84); Prefeitura Municipal de União dos Palmares - AL (12.332.946/0001-34); Secretaria-executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação; Prefeitura Municipal de Araçoiaba - PE; Prefeitura Municipal de Atalaia - AL; Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio - AL; Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel - AL; Prefeitura Municipal de Bom Jardim - PE; Prefeitura Municipal de Branquinha - AL; Prefeitura Municipal de Canapi - AL; Prefeitura Municipal de Carnaubeiras da Penha - PE; Prefeitura Municipal de Coité do Nóia - AL; Prefeitura Municipal de Cumaru - PE; Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia - AL; Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL; Prefeitura Municipal de Flexeiras - AL; Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano - AL; Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE; Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes - AL; Prefeitura Municipal de Jundiá - AL; Prefeitura Municipal de Limoeiro - PE; Prefeitura Municipal de Maravilha - AL; Prefeitura Municipal de Mata Grande - AL; Prefeitura Municipal de Novo Lino - AL; Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores - AL; Prefeitura Municipal de Orobó - PE; Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios - AL; Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe - AL; Prefeitura Municipal de Pesqueira - PE; Prefeitura Municipal de Piaçabuçu - AL; Prefeitura Municipal de Pilar - AL; Prefeitura Municipal de Porto Calvo - AL; Prefeitura Municipal de Porto de Pedras - AL; Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú - AL; Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL; Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL; Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos - AL; Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres - AL; Prefeitura Municipal de Serra Talhada - PE; Prefeitura Municipal de União dos Palmares - AL; Prefeitura Municipal de Viçosa - AL; Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (12992/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Pilar - AL; Eduardo André Carvalho Schiefler (54.494/OAB-SC), Murillo Preve Cardoso de Oliveira (59.174/OAB-SC) e outros, representando Megalic Ltda; Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29.528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE) e outros, representando Mariana Mendes de Medeiros; Laura Guedes de Souza (48769/OAB-DF), representando Alessandro Vieira; Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE), Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Orobó - PE; Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de Carnaubeiras da Penha - PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE) e outros, representando Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Cumaru - PE; Karissa Mirelle Terencio Costa (13.510/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (23267/OAB-PE) e Carlo Giovanni Simoni Filho (28.207/OAB-PE) e outros, representando Marta Cristina Pereira de Lira Fonte; Bruno Felix Cavalcanti (28.064/OAB-PE), Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (28712/OAB-PE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bom Jardim - PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na celebração de termos de compromisso para aquisição de kits robótica, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar atendidas as medidas solicitadas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1 e itens 9.5 e 9.8. do Acórdão 789/2023-TCU-Plenário;

9.2. revogar a suspensão dos seguintes Termos de Compromisso, celebrados entre o FNDE e os municípios em referência: 202140038-5 (Branquinha/AL); 202141872-5 (João Alfredo/PE); 202140358-5 (Santana do Mundaú/AL); 202140037-5 (Barra de Santo Antônio/AL); 202140537-5 (Flexeiras/AL); e 202140054-5 (Bom Jardim/PE), para permitir a continuidade da execução do objeto avençado, com a capacitação e treinamento de profissionais da educação, e a consequente prestação de contas perante o FNDE, nos termos da legislação regente;

9.3. revogar a suspensão do Termo de Compromisso 202140539-5, celebrado entre o FNDE e o município de União dos Palmares/AL, para permitir a continuidade da execução do objeto avençado, com o pagamento da capacitação e treinamento de profissionais da educação já realizados, e a consequente prestação de contas perante o FNDE;

9.4. revogar a suspensão do Termo de Compromisso 202140033-5, celebrado entre o FNDE e o município de Carnaubeira da Penha/PE, para que esse ente federado possa prestar contas com a devolução dos recursos recebidos ao FNDE;

9.5. revogar a suspensão dos seguintes Termos de Compromisso, celebrados entre o FNDE e os municípios em referência: 202140353-5 (Canapi/AL), 202140032-5 (Delmiro Gouveia/AL), 202140045-5 (Joaquim Gomes/AL) e 202140046-5 (Maravilha/AL), para que esses entes federados possam prestar contas dos recursos recebidos do FNDE, nos termos da legislação regente;

9.6. ratificar os fundamentos da medida cautelar adotada no Acórdão 914/2022-TCU-Plenário (modificada pelo Acórdão 789/2023-TCU-Plenário) em relação aos demais termos de compromisso e, com base no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, determinar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências para anular, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.6.1. 41 termos de compromisso, listados à peça 840, p. 28-29, considerando que até 20/4/2022: (i) não houve repasses de recursos aos municípios; (ii) não houve celebração de contratos com fornecedor de solução de robótica educacional (kits de robótica e capacitação e treinamento de profissionais de educação); e (iii) não houve a execução regular da despesa, com a liquidação e/ou a entrega efetiva dos produtos;

9.6.2. os Termos de Compromisso 202140042-5, 202141866-5 e 202140051-5, celebrados, respectivamente, com os municípios de Girau do Ponciano/AL, Cumaru/PE e Passo de Camaragibe/AL, considerando que, apesar de terem sido celebrados os contratos com a empresa Megalic Ltda., até 20/4/2022: (i) não houve repasses de recursos aos municípios; e (ii) não houve a execução regular da despesa, com a liquidação e/ou a entrega efetiva dos produtos;

9.7. determinar ao município de Cumaru/PE, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências para anular o Contrato 7/2022-PMC, firmado com a empresa Megalic Ltda. (CNPJ 17.746.313/0001-96), e informe ao TCU os encaminhamentos realizados;

9.8. determinar ao município de Passo de Camaragibe/AL, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências para anular do Contrato 7/2022, firmado com a empresa Megalic Ltda. (CNPJ 17.746.313/0001-96), e informe ao TCU os encaminhamentos realizados;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação (MEC), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos municípios de Carnaubeira da Penha/PE, Santana do Mundaú/AL, Cumaru/PE, Girau do Ponciano/AL, Passo de Camaragibe/AL, Barra de Santo Antônio/AL, Branquinha/AL, Flexeiras/AL, União dos Palmares/AL, João Alfredo/PE, Bom Jardim/PE, Canapi/AL, Delmiro Gouveia/AL, Joaquim Gomes/AL e Maravilha/AL, à sociedade empresária Megalic Ltda. (CNPJ 17.746.313/0001-96), aos representantes deste processo e dos TCs 006.355/2022-6 e 006.435/2022-0 (apensos) e ao solicitante do processo de solicitação apenso (008.666/2023-7); e

9.10. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore as determinações supra.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1005-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1006/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.676/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Agravo em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - Ipem/AM (00.360.648/0001-79); Self Brasil Soluções Ltda. (21.628.686/0001-30).

3.2. Recorrente: Self Brasil Soluções Ltda. (21.628.686/0001-30).

4. Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (Ipem/AM).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Filipe de Freitas Nascimento (6445/OAB-AM), Mariana de Jesus Rodrigues Ramos (9702/OAB-AM), Carla Dayany da Luz de Abreu (7038/OAB-AM), Ligia Simone Costa Calado Dornelas Camara (55133/OAB-DF), Lino José de Souza Chixaro (1567/OAB-AM) e outros; Keyth Yara Pontes Pina (3467/OAB-AM) e Luis Henrique Medeiros da Silva (5953/OAB-AM).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Self Brasil Soluções Ltda. contra o contra o Acórdão 585/2025-TCU-Plenário, bem assim da reapreciação do agravo interposto pela mesma sociedade empresária contra o despacho que suspendeu o andamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 900025/2024;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão 585/2025-TCU-Plenário;

9.2. deferir o ingresso no processo da Self Brasil Soluções Ltda., como interessada;

9.3. conhecer do agravo interposto pela Self Brasil Soluções Ltda para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.4. dar ciência à agravante e ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1006-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1007/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.022/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso do Sul (03.560.440/0001-91); Contego Consultoria Ltda (35.898.517/0001-24).

3.2. Recorrente: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso do Sul (03.560.440/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Luciano Barbosa de Campos (26853/OAB-MS); Nathalya Cristina dos Santos Pinheiro (115842/OAB-PR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio (Sesc), no Estado do Mato Grosso do Sul, contra o Acórdão 66/2024-TCU-Plenário, relator E. Ministro Antonio Anastasia, que determinou a adoção de providências para anular os atos praticados na fase externa do Pregão Eletrônico 23/PE-029 e o contrato dele decorrente, cujo objeto era a contratação de serviços de consultoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso, por não preencher os requisitos atinentes à espécie; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1007-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1008/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.715/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: não há.

4. Entidade: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (288403/OAB-SP), representando Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Credenciamento 1/2025, sob a responsabilidade da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), cujo objeto era o “credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, fornecimento, gerenciamento, emissão e distribuição de vale-alimentação, sob a forma de cartão magnético/eletrônico com chip de segurança e senha individual, além de aplicativo compatível com iOS e Android, para recarga mensal, em quantidade e frequência variáveis, conforme a conveniência da ABGF”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 143, inciso V, alíneas “a” e “c”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, por ausência dos pressupostos para a sua expedição;

9.3. autorizar a continuidade da contratação decorrente do Credenciamento 1/2025, com fulcro no art. 21 da LINDB e na aplicação analógica do art. 147 da Lei 14.133/2021;

9.4. determinar à ABGF que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Credenciamento 1/2025, adotando as medidas pertinentes para o credenciamento de novos interessados, à luz dos critérios de pagamento estabelecidos na retificação do edital;

9.5. dar ciência à ABGF de que a aplicação direta da Lei 14.133/2021 em suas contratações viola o art. 1º, § 1º, da Lei 14.133/2021, sendo recomendável a disciplina do uso do credenciamento em regulamento próprio, com fulcro no art. 40, inciso IV, da Lei 13.303/2016, caso a empresa estatal queira se valer do procedimento em contratações futuras; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao autor da representação, à ABGF e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1008-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1009/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.764/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Movesa Móveis Planejados Ltda (63.595.482/0001-90).

3.2. Recorrente: Movesa Móveis Planejados Ltda (63.595.482/0001-90).

4. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Enilson Gomes da Silva (4485/OAB-AC), representando Real Móveis Ltda; Acelon da Silva Dias (6682/OAB-AC), representando Movesa Móveis Planejados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Movesa Móveis Planejados Ltda. ao Acórdão 623/2025-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Movesa Móveis Planejados Ltda. para, no mérito, acolhê-los parcialmente, negando efeitos infringentes e apenas esclarecendo ser inviável juridicamente a celebração de termo de ajustamento de conduta com esta Corte de Contas;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1009-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1010/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.771/2019-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Paulo Soares Lopes (305.353.011-20); Ilton José Fernandes Filho (008.866.161-07); Lawrence Leite Gomes Barbosa (968.225.111-72); Ornon de Vasconcelos Mota Júnior (717.297.711-49); RSX Informática Ltda. (02.873.779/0001-85).

3.2. Recorrente: Francisco Paulo Soares Lopes (305.353.011-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Daniela da Conceição (OAB-DF 58.554), representando Ornon de Vasconcelos Mota Júnior; Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361), Samara Silva Pinto (OABDF 49.439) e outros, representando José Ferreira de Sousa Junior; Daniela da Conceição (OAB-DF 58.554), representando Ilton José Fernandes Filho; Fernando José Gonçalves Acunha (OAB-DF 21.184) e outros, representando Francisco Paulo Soares Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Paulo Soares Lopes ao Acórdão 1.353/2024-Plenário, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante e por outros responsáveis contra o Acórdão 2.424/2021-Plenário, por meio do qual foi apreciada tomada de contas especial instaurada para apurar os indícios de dano ao Erário em relação à celebração do Contrato 41/2018, firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a empresa RSX Informática Ltda., cujo objeto foi a aquisição de quatro licenças do software Safeval, doze meses de suporte para cada licença, treinamento na solução em uma turma e operação assistida de 14.950 unidades de serviços técnicos (UST),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1010-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1011/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.359/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação, com pedido de prorrogação de prazo para remessa de Tomada de Contas Especial ao TCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta solicitação, para, no mérito, deferi-la;

9.2. prorrogar, por 180 dias, contados da data da ciência da presente deliberação, o prazo estabelecido no art. 19 da IN/TCU 98/2024 para a remessa da Tomada de Contas Especial - TCE 2.245/2024;

9.3. dar ciência à Câmara dos Deputados desta deliberação; e

9.4. encerrar o presente processo, uma vez que ele cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1011-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1012/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.451/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado da Bahia (Dnit/BA).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na Concorrência 90037/2025, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Dnit no Estado da Bahia (Dnit/BA), cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para supervisão das obras remanescentes de duplicação, restauração e melhoramentos da rodovia, incluindo obras de arte especiais, na BR-101/BA, km 0,00 ao km 165,40, conforme condições e exigências estabelecidas no edital, com valor estimado de R\$ 29.369.382,36;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência desta decisão à Superintendência Regional do Dnit no Estado da Bahia (Dnit/BA) e ao denunciante;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1012-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1013/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 005.656/2024-9.

1.1. Apensos: TC 003.654/2025-7; TC 009.049/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Embargante: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Alice Oliveira de Souza Cavalcante (46204/OAB-DF), entre outros, representando a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra os subitens 9.1.1 a 9.1.4 do Acórdão 2.582/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta decisão à embargante.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1013-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1014/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.653/2018-0.

1.1. Apensos: TC 045.679/2021-5; TC 039.933/2019-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Acompanhamento).

3. Recorrente: Ministério da Saúde.

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Advocacia-Geral da União (AGU) - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, na pessoa da advogada da União Cristiane Cardoso Avolio Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame contra os itens 9.5.3.4 e 9.7.1 do Acórdão 2.015/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1014-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1015/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.847/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Fundação Carlos Alberto Vanzolini (62.145.750/0001-09).

4. Unidade Jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Felipe Chiarini (320082/OAB-SP), representando Autoridade Portuária de Santos S.A. Natalia Cozzi Aguiar, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (154720/OAB-SP) e outros, representando Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades em contratos da Autoridade Portuária de Santos S.A., em especial a contratação direta da Fundação Carlos Alberto Vanzolini para produzir estudos relativos à obra do túnel de ligação submersa entre Santos e Guarujá,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inc. III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. reconhecer a perda de objeto em relação às possíveis irregularidades em contrato de comodato de terreno para estacionamento celebrado entre a Autoridade Portuária de Santos S.A. e a empresa Tebas Imobiliária e Participações;

9.3. determinar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, a realização de diligência à Autoridade Portuária de Santos para coleta de documentação comprobatória dos termos finais do Contrato-SPA 194/2023, inclusive termo de rescisão, para que se confirme não ter havido dispêndio de recursos públicos no aludido ajuste e se obtenha outras informações julgadas pertinentes pela unidade instrutora para a perfeita elucidação final dos autos;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhada das peças 4, 26, 55 e 70;

9.5. dar ciência desta decisão à Autoridade Portuária de Santos, à Fundação Carlos Alberto Vanzolini e ao representante.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1015-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1016/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.360/2017-0.

1.1. Apensos: 002.164/2022-1; 036.845/2023-0; 002.163/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Jaime da Silva Barbosa (055.766.872-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cachoeira do Arari/PA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edimar de Souza Gonçalves (016.456/OAB-PA), André Ramy Pereira Bassalo (007.930/OAB-PA) e outros, representando Jaime da Silva Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Jaime da Silva Barbosa contra o Acórdão 11.096/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e, no que interessa ao recorrente, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inc. III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, inc. III, do Regimento Interno do TCU, conhecer e dar provimento ao recurso de revisão para tornar sem efeito os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 11.096/2019-TCU-Primeira Câmara e excluir Jaime da Silva Barbosa da relação processual;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Procuradoria da República no Pará e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1016-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1017/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.947/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos - AudEducação.

3.2. Responsável: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de Auditoria de Natureza Operacional, encaminhada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), com o objetivo de avaliar políticas públicas vigentes e ações de fiscalização em sua área de atuação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade proposta;

9.2. restituir os autos à unidade técnica proponente para as providências administrativas decorrentes.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1017-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1018/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.517/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, do terminal denominado VDC29, localizado no Porto Organizado de Vila do Conde/PA, administrado pela Companhia Docas do Pará (CDP), destinado à movimentação e armazenagem de graneis sólidos vegetais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar o Ministério de Portos e Aeroportos (MPor) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que, dentro do escopo delimitado na presente fiscalização, regulamentada pela Instrução Normativa/TCU 81, de 20/6/2018, não foi detectada inconsistência que obste o regular prosseguimento do processo de arrendamento da área denominada VDC29, localizada no Porto Organizado de Vila do Conde/PA, e que o Relatório e o Voto que fundamentam a presente deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.2. recomendar ao MPor que:

9.2.1. reavalie, para os próximos estudos de projeção de demanda, a metodologia de cálculo da taxa de crescimento considerada, mesmo as realizadas de forma regionalizada, adotando o devido tratamento estatístico, desconsiderando picos e vales atípicos no ano inicial da série, de modo a refletir efetivamente a tendência de produção observada na série histórica;

9.2.2. para os próximos estudos de viabilidade de leilões de arrendamentos portuários, apresente fundamentação técnica e memória de cálculo robustas, bem como circularize e torne auditável os custos com Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), contribuindo para o desenvolvimento de modelagens mais eficientes e arrojadas do ponto de vista operacional;

9.3. recomendar ao MPor que revise o desenho atual do leilão para arrendamentos portuários, especialmente no que tange à apresentação de propostas, de forma que suas regras internas sejam coerentes e maximizem o incentivo a que os licitantes ofertem lances o mais próximo possível de seus preços de reserva, contribuindo para leilões mais benéficos às políticas públicas de transporte, por meio da seleção das melhores empresas e dos maiores valores de outorga, o que se traduz em maiores investimentos no setor;

9.4. autorizar a realização de monitoramento deste Acórdão, em especial dos itens mencionados no item 31 do Voto que embasa esta deliberação.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1018-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1019/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.069/2023-5.

1.1. Apenso: 037.762/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Solicitação do Congresso Nacional) - Agravo (Solicitação do Congresso Nacional).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev (42.422.253/0001-01); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Recorrentes: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (08.302.024/0001-07); Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - APDAP PREV (07.699.920/0001-99); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Associação de Aposentados Mutualista Para Benefícios Coletivos - Ambec (08.254.798/0001-00).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: André Luiz Gerheim (30.519/OAB-DF), Luisa Lima Bastos Martins (73.681/OAB-DF) e outros, representando Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - APDAP PREV; André Luiz Gerheim (30.519/OAB-DF), Luisa Lima Bastos Martins (73.681/OAB-DF) e outros, representando Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social; Carlos Eduardo Maciel Pereira (69.430/OAB-DF), representando Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec; Lucas Andrade Moreira Pinto (60.625/OAB-DF) e Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP), representando Instituto Nacional do Seguro Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), com pedido de medida cautelar, encaminhada pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, Deputada Bia Kicis, por meio do Ofício 174/2023/CFFC-P, de 16/8/2023, que enviou o Requerimento 285/2023-CFFC, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, o qual solicita “apuração de irregularidade no âmbito do INSS, entidades sindicais, associativas e instituições bancárias, com descontos indevidos nos proventos de aposentadoria de milhões de aposentados”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 289. do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos agravos apresentados pelo Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social e pela Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas;

9.2. com fundamento no § 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos embargos apresentados pela Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos;

9.3. conhecer do agravo apresentado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, sem efeito suspensivo, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 289 e 183 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.4. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, com efeito suspensivo apenas quanto ao item 9.6.1. do Acórdão 1.115/2024-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (em atenção ao Ofício 174/2023/CFFC-P), ao Ministério da Previdência, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), dando conhecimento de que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo relatório e voto, poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, como subsídio às apurações criminais em curso;

9.7. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais responsáveis e interessados, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1019-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1020/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.595/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria do Tesouro Nacional.

3.2. Responsáveis: Adalberto Felinto da Cruz Júnior (Secretário-Executivo do Banco Central do Brasil); Eugenio Pacceli Ribeiro (Secretário-Executivo do Banco Central do Brasil); Leonardo Martins Nogueira (Secretário-Executivo do Banco Central do Brasil); Ana Paula Vitali Janes Vescovi (Secretária do Tesouro Nacional); Mansueto Facundo de Almeida Junior (Secretário do Tesouro Nacional); Bruno Funchal (Secretário do Tesouro Nacional); Jeferson Luis Bittencourt (Secretário do Tesouro Nacional).

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Ministério da Economia (extinto); Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Auditoria de Conformidade, para verificar a adequação da aplicação das normas relacionadas ao Sistema de Dealers do Tesouro Nacional no período de 1/2/2018 a 31/7/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que não há evidências de que as regras relacionadas ao Sistema de Dealers do Tesouro Nacional não tenham sido adequadamente aplicadas no período abrangido pela auditoria;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório da unidade técnica, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco Central do Brasil; e

9.3. encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1020-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1021/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.567/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (35.842.428/0001-66); Osvaldo Matos de Melo Junior (528.747.024-04).

3.2. Responsáveis: Edson Cavalcante de Queiroz Junior (030.889.704-88); Karisa Vilas Boas Nogueira (658.828.735-68); Silvio Santos do Nascimento (487.747.154-53).

4. Órgão/Entidade: Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Osvaldo Matos de Melo Neto (48247/OAB-PE) e Natasha Kater Pires (33028/OAB-PE) e outros, representando Osvaldo Matos de Melo Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), relacionadas a suposto desvio de finalidade das Resoluções 37/2022, 38/2022 e 44/2022 elaboradas pela Diretoria-Executiva da Embratur,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez presentes os requisitos e formalidades previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativas apresentadas por Silvio Santos do Nascimento, Edson Cavalcante de Queiroz Junior e Karisa Vilas Boas Nogueira com relação às Resoluções 37/2022 e 38/2022 da Diretoria-Executiva da Embratur;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Silvio Santos do Nascimento, Edson Cavalcante de Queiroz Junior e Karisa Vilas Boas Nogueira com relação à Resolução-Direx 44/2022 que reconduziu de forma prematura os membros da Comissão de Ética e Conduta da Embratur;

9.4. aplicar aos Srs. Silvio Santos do Nascimento, Edson Cavalcante de Queiroz Junior e Karisa Vilas Boas Nogueira, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.3 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência à Embratur a fim de que sejam adotadas as medidas administrativas para evitar a repetição de ocorrências referentes a aprovação de estabilidade provisória para membros da Comissão de Ética, do pagamento de remuneração compensatória por quarentena a membros da Diretoria-Executiva ou qualquer outra medida que se enquadre no art. 6º, II, “d”, do Decreto 10.172/2019 sem a aprovação do Conselho Deliberativo da entidade;

9.8. comunicar esta decisão aos responsáveis e à unidade jurisdicionada;

9.9. arquivar este processo, dando-se ciência ao representante, na forma do art. 107 da Resolução/TCU 259/2014.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1021-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1022/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.244/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Consulta)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Sindicato dos Servd Justicas Federais Est R de Janeiro (35.792.035/0001-95); Sind dos Trab do Poder Jud Federal No Estado de MG (25.573.338/0001-63); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciario Federal GO (26.943.688/0001-37); Sindicato dos Trabalhadores do Pjf Em Pernambuco (41.033.929/0001-02); Sindicato dos Trabalhad do Jud Fed No Est de Sao Paulo (01.202.841/0001-44); Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciario Federal dos Estados do Pará e Amapa (03.054.579/0001-63); Associacao Nacional dos Oficiais de Justica Avaliadores Federais (03.547.218/0001-59); Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21203/OAB-DF) e outros, representando Sind dos Trab do Poder Jud Federal No Estado de MG; Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais; Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21203/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores do Pjf Em Pernambuco; Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21203/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá; Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21203/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Servd Justicas Federais Est R de Janeiro; Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21203/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores do Jud Fed No Est de Sao Paulo; Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21203/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal GO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta, em que se apreciam dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela Advocacia-Geral da União, e, em petição conjunta, pela Associação Nacional de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassoja) e pelos Sindicatos dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco (Sintrajuf/PE), dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá (Sindjuf/PA-AP), dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (Sisejufe), dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás (Sinjufego), dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo (Sintrajud) e dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg), contra o Acórdão 643/2025-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos recorrentes e à Presidência do Conselho da Justiça Federal, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1022-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1023/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.412/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça (00.394.494/0002-17).

3.1. Responsável: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A. (01.645.738/0001-79).

3.2. Recorrente: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A. (01.645.738/0001-79).

4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - MJ.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Caio Viana de Barros Thome (439.342/OAB-SP) e outros, representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos, por Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda., embargos de declaração ao Acórdão 2.102/2024-TCU-Plenário, que apreciou recurso de reconsideração interposto pela mesma empresa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar a embargante do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1023-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1024/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.109/2014-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Responsável: Ramon Sigifredo Cortes Paredes (600.880.609-34).

3.1. Recorrente: Ramon Sigifredo Cortes Paredes (600.880.609-34).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Liliane Aparecida Coelho (50.712/OAB-PR), Cibelle Santos de Oliveira (50.713/OAB-PR) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto por Ramon Sigifredo Cortes Paredes contra o Acórdão 18.392/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1024-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1025/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.603/2015-2

1.1. Apenso: 005.541/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Responsável: Gilsepe de Oliveira Sousa (645.453.694-72).

3.1. Recorrente: Gilsepe de Oliveira Sousa (645.453.694-72).

3.2. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

4. Órgão/Entidade: Município de Aroeiras/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Gustavo Soares de Lima (31.836/OAB-PB) e Manolys Marcelino Passerat de Silans (11.536/OAB-PB), representando Gilsepe de Oliveira Sousa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto por Gilsepe de Oliveira Sousa contra o Acórdão 821/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1025-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1026/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.375/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Valdeni Silvino da Silva (CPF 027.624.803-10), Antônia Elda Pereira Azevedo (CPF 282.242.303-25), Maria José Dinis Freitas (CPF 151.639.678-27), Inamar Araújo Medeiros (CPF 205.649.023-49), Maxdeyne de Araújo Guimarães (CPF 627.022.623-68), Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (CNPJ 07.084.925/0001-07), Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68) e Maria Gilnetes Nascimento (CPF 096.811.673-68).

4. Unidade: Município de Barra do Corda/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representante legal: José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302) e André Victor Pires Machado (OAB/MA 19.937).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 936/2016-TCU-Plenário, em razão das irregularidades apuradas na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de repasse CR.NR.0267504-29 (Siafi 637688), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Barra do Corda/MA, tendo por objeto a realização de obras de calçamento no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo representante do espólio de Manoel Mariano de Sousa;

9.2. julgar irregulares as contas de Manoel Mariano de Sousa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando o seu espólio, solidariamente com Maria Gilnetes Nascimento, Valdeni Silvino da Silva, Pedro Alberto Telis de Sousa, Maria José Dinis Freitas, Inamar Araújo Medeiros, Antônia Elda Pereira Azevedo, Maxdeyne de Araújo Guimarães e a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 19/11/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontado o valor de R\$ 142.367,48, devolvido em 03/02/2012;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1026-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1027/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.059/2019-6.

1.1. Apenso: 025.939/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda. (13.665.064/0001-53); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); Keila Denise dos Santos de Assis (636.153.551-72); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Lusivaldo dos Santos Ribeiro (490.619.091-04); Mauro de Moura Magalhaes (296.688.241-72); Robson Luiz Dan Czura Galvao (869.416.159-15); Rogerio Moreira Alves (075.436.148-98); Simples Sistemas (21.000.758/0001-08); Tania Maria Hoglund (089.982.868-07); Vinicius Jatoba Botelho (635.729.151-04); Wagner Faustino Alves de Castro (647.266.811-68); Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda. (04.530.781/0001-87).

3.2. Recorrente: Keila Denise dos Santos de Assis (636.153.551-72).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Raimundo Nonato Gomes (OAB/DF 33.920) e Karla Cristina Moura da Frota (OAB/DF 27.266), representando Keila Denise dos Santos de Assis; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB/SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB/SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda.; Bárbara de Fátima Marra Clauss (OAB/DF 44.004), Luiza de Alencar Bertoni (OAB/DF 53.353) e outros, representando Robson Luiz Dan Czura Galvao; Eliana Christina Caldas Alves (OAB/PB 10.257) e Flavio Elton Caldas Alves (OAB/PB 24.284), representando Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Guilherme Goncalves Freitas (OAB/DF 42.989), Isabella Ribeiro Goncalves (OAB/DF 65.024) e outros, representando Alexandre Henrique Coelho de Melo; Sara Jendiroba Paixao Correa

(OAB/RJ 210.280-E), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda.; Guilherme Goncalves Freitas (OAB/DF 42.989), Isabella Ribeiro Goncalves (OAB/DF 65.024) e outros, representando Tania Maria Hoglund; Thais Aroca Datcho Lacava (OAB/SP 234.563), Marina Feres Carmo (OAB/DF 60.972) e outros, representando Linkcon Ltda. - Epp; Eliana Christina Caldas Alves (OAB/PB 10.257), representando Walbia Duarte Gerbasi Andrade de Sa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 2.459/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Keila Denise dos Santos de Assis para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para reformar o Acórdão 2.459/2024-Plenário, no sentido de:

9.1.1. tornar insubsistente, em relação à Sra. Keila Denise dos Santos de Assis, os itens 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.459/2024-Plenário, e respectivos subitens;

9.1.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa da Sra. Keila Denise dos Santos de Assis;

9.1.3. julgar irregulares as contas da Sra. Keila Denise dos Santos de Assis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 4.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, conforme o art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Linkcon para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Tânia Maria Hoglund para, no mérito, acolhê-los, excluindo a Embargante da presente relação processual e tornando insubsistente, em relação à Sra. Tânia Maria Hoglund, os itens 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.459/2024-Plenário, e respectivos subitens;

e

9.4. dar ciência deste Acórdão aos Embargantes.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1027-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1028/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 029.373/2016-6.

1.1. Apenso: TC 001.021/2016-8 (Denúncia).

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Bárbara Stephanie Bernardino Capistrano (030.075.813-89); Lidiana Castro dos Santos (839.507.703-30); Francisca Laedina Alves Gomes Maia (810.272.223-15); Francisco Ivan Silvério da Costa (318.822.263-72); Francisco Scipião da Costa (012.545.783-90); Francisco José Mendes de Freitas (359.040.113-34); Jozildes Vieira Lima (713.588.203-25); e Inova Serviços e Locações Ltda. (atual denominação de Performance Rent a Car Ltda., 04.833.168/0001-39).

4. Entidade: Município de Aracati/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adriano Alves Pessoa, OAB/CE 9.693, representando Francisco Ivan Silvério da Costa [peça 86]; Danielli Gondim Campelo, OAB/CE 18.218-B, Caio Ponciano Bento, OAB/CE 48.701, e Camila Jovelio Teobaldo, OAB/CE 36.600, representando Francisco José Mendes de Freitas [peças 38 e 181]; Inocência Rodrigues Uchôa, OAB/CE 3.274, Antônio Emerson Sátiro Bezerra, OAB/CE 18.236, Caio Santana Mascarenhas Gomes, OAB/CE 17.000, Antônio José de Sousa Gomes, OAB/CE 23.968, e Marcos Paulo Damasceno, OAB/CE 25.575, representando Francisco Scipião da Costa [peças 60 e 152]; Camilo Teobaldo, OAB/CE 48.686, Caio Bento, OAB/CE 48.701, e Camila Teobaldo, OAB/CE 36.600, representando Jozildes Vieira Lima [peça 158].

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Denúncia versada no TC 001.021/2016-8, em apenso, referente a irregularidades na execução do Contrato 1008.01/2015, celebrado entre a Secretaria de Educação do Município de Aracati/CE e a empresa Performance Rent a Car Ltda., que teve por objeto o transporte escolar de alunos e professores da rede de ensino fundamental daquela municipalidade, no período de 10/08/2015 a 31/12/2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta TCE os nomes das Sras. Bárbara Stephanie Bernardino Caistrano e Lidiania Castro dos Santos;

9.2. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, no que se refere ao superdimensionamento de rotas verificado em 2015 e 2016, arquivando-se o processo, no tocante a essa irregularidade, em relação aos Srs. Francisco Ivan Silvério da Costa, Francisco José Mendes de Freitas, Francisco Scipião da Costa e Jozildes Vieira Lima e à empresa Inova Serviços e Locações Ltda., atual denominação de Performance Rent a Car Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas da Sra. Francisca Laedina Alves Gomes Maia, dando-lhe quitação plena;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Ivan Silvério da Costa, Francisco José Mendes de Freitas, Francisco Scipião da Costa e Jozildes Vieira Lima e da empresa Inova Serviços e Locações Ltda. (atual denominação de Performance Rent a Car Ltda.), no que diz respeito à subcontratação dos serviços previstos no Contrato 1008.01/2015, e condená-los, na forma adiante especificada, ao pagamento das seguintes quantias, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

9.4.1. débito solidário dos Srs. Francisco Ivan Silvério da Costa, Francisco José Mendes de Freitas e Francisco Scipião da Costa e da empresa Inova Serviços e Locações Ltda:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
3.411,90	29/09/2015
1.578,21	1º/10/2015
4.990,11	06/11/2015
4.773,15	1º/12/2015
4.990,11	22/12/2015

9.4.2. débito solidário dos Srs. Francisco Ivan Silvério da Costa, Francisco José Mendes de Freitas e Jozildes Vieira Lima e da empresa Inova Serviços e Locações Ltda:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
731,88	18/03/2016
4.023,11	08/04/2016
416,90	08/04/2016
4.773,15	13/04/2016
4.355,86	06/05/2016
3.327,24	03/06/2016
643,01	08/08/2016
2.613,51	07/07/2016
262,08	08/08/2016
1.576,67	08/08/2016
2.786,59	20/09/2016
4.557,64	10/10/2016
215,12	08/11/2016
2.273,85	08/11/2016
2.248,83	08/12/2016
1.787,57	08/12/2016

9.5. aplicar, de maneira individual, aos responsáveis adiante especificados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 nos seguintes valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Francisco Ivan Silvério da Costa	10.000,00
Francisco José Mendes de Freitas	10.000,00
empresa Inova Serviços e Locações Ltda.	10.000,00
Francisco Scipião da Costa	4.000,00
Jozildes Vieira Lima	6.000,00

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.4 e 9.5 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 15/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1028-15/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de maio de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 15/05/2025, Seção 1, p. 141)

1ª CÂMARA

ATA Nº 14, DE 6 DE MAIO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Jhonatan de Jesus

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Ministro Jhonatan de Jesus, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial) e Bruno Dantas (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 13, referente à sessão realizada em 29 de abril de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-026.438/2024-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-001.150/2024-3, TC-007.957/2024-6, TC-011.869/2024-0, TC-011.925/2024-8, TC-012.979/2024-4, TC-021.268/2024-0, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-021.522/2024-3, TC-022.555/2023-4, TC-025.198/2024-6, TC-025.223/2024-0, TC-025.251/2024-4, TC-025.291/2024-6, TC-025.565/2024-9, TC-026.761/2024-6, TC-026.785/2024-2, TC-026.839/2024-5, TC-026.863/2024-3, TC-026.948/2024-9, TC-026.954/2024-9, TC-026.988/2024-0, TC-027.018/2024-5, TC-027.308/2024-3, TC-027.372/2024-3, TC-027.487/2024-5, TC-027.504/2024-7, TC-027.543/2024-2, TC-027.554/2024-4, TC-027.589/2024-2, TC-027.676/2024-2, TC-027.851/2024-9, TC-027.860/2024-8, TC-027.940/2024-1, TC-027.988/2024-4, TC-031.802/2016-8 e TC-033.279/2019-5, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e
- TC-031.077/2015-3 e TC-040.493/2023-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2963 a 3002.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2906 a 2962, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-039.946/2019-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Drs. Robson Cardoso da Silva e Rafael de Almeida Pereira não compareceram para produzir sustentação oral que haviam requerido em nome próprio. Acórdão 2906.

Na apreciação do processo TC-015.946/2022-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Daniel Gustavo Santos Roque declinou de produzir sustentação oral em nome de Clélio Campolina Diniz, Ronaldo Tadeu Pena e Jaime Arturo Ramirez. Acórdão 2907.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2906/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.946/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada (10.263.331/0001-78).

3.2. Responsáveis: Carlos & Carneiro Ltda (03.877.222/0001-85); Celestial Rocha (397.622.701-34); Cicero Ubiratan de Oliveira Santos (458.924.233-87); Cleuton Rosa Vasconcelos (819.010.891-34); Clever Gratao Lorenzo (479.751.801-49); D D Vasconcelos A Caserna (06.270.470/0001-51); Davi Lemos de Andrade (053.611.116-27); Emanuel José Mendonça (055.258.696-08); Fabio Augusto Pereira Costa (677.906.403-30); Fabio Silva Rabelo (617.012.383-49); Hamilton Teixeira Camillo (981.032.967-91); Jonny Ferreira Machado (007.615.447-55); Jose Braulio de Sousa Terceiro (500.869.363-87); Jose Carlos da Silva (816.259.361-68); Jose Henrique Custodio (052.211.654-06); Lourdes Neto Vaz (160.991.841-04); Marcelo Pereira Torres (320.328.138-40); Marcos Batista da Silva (701.410.706-25); Mariete Lucia Candida Soares (762.864.871-15); Michael Porpino de Lima (009.743.634-80); Milenium Transportes Ltda (07.222.913/0001-00); Osmar Vaz (611.980.801-91); Rafael de Almeida Pereira (885.834.061-20); Robson Cardoso da Silva (840.962.411-72); Vagner Barbosa da Conceição (120.688.838-56).

4. Unidade Jurisdicionada: 23ª Companhia de Engenharia de Combate.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Geraldo Magela Vilela (455417/OAB-SP), representando Davi Lemos de Andrade; Wellington Monteiro Gerhardt (27117/OAB-GO), representando Clever Gratao Lorenzo; Ricardo de Oliveira Franceschini (24140/OAB-PE) e Felipe de Moraes Andrade (15337/OAB-PB), representando Vagner Barbosa da Conceição; Mario Celso de Oliveira (76432/OAB-MG), representando Osmar Vaz; Paulo Fayad Sebba Neto (54027/OAB-GO), representando Jonny Ferreira Machado; Luís Sérgio Vasques Miotti (23885/OAB-RS), representando Jose Braulio de Sousa Terceiro; Paulo Roberto Franca Junior (38598/OAB-GO), representando Cleuton Rosa Vasconcelos; Luiz Carlos Fernandes do Nascimento (20144/OAB-MS), representando Jose Carlos da Silva; Denia Marcia Duarte (82977/OAB-MG), representando Milenium Transportes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada em razão de irregularidades na execução de despesas pela 23ª Companhia de Engenharia de Combate nos exercícios de 2004 a 2009, consignadas no Relatório de Auditoria Especial da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas;

9.2. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, tendo em vista a ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular; e

9.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2906-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2907/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.946/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto) (27.136.980/0008-87).

3.2. Responsáveis: Clelio Campolina Diniz (006.416.186-20); Jaime Arturo Ramirez (554.155.556-68); Ronaldo Tadeu Pena (056.698.556-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB/DF 60.625), Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195) e outros, representando Jaime Arturo Ramirez; Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB/DF 60.625), Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195) e outros, representando Clelio Campolina Diniz; Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB/DF 60.625), Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195) e outros, representando Ronaldo Tadeu Pena; Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB/DF 60.625), Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195) e outros, representando Universidade Federal de Minas Gerais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em desfavor de Ronaldo Tadeu Pena, Clelio Campolina Diniz e Jaime Arturo Ramirez, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Cooperação 01/2009 (peça 7), firmado entre a Comissão de Anistia e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que tinha por objeto a implantação do Memorial da Anistia Política do Brasil e a realização de uma exposição de longa duração na sede do referido Memorial, com valor global de R\$ 28.817.864,48,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Ronaldo Tadeu Pena, Clelio Campolina Diniz e Jaime Arturo Ramirez;

9.2. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. determinar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. no prazo de 90 (noventa) dias, decida, em conjunto com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), qual solução será dada à parcela executada objeto do Termo de Cooperação 1/2009, avaliando a conveniência e oportunidade de continuar a execução das obras previstas, em particular as obras dos prédios administrativos próximas de serem concluídas, ou entregar a obra, concluída ou não, à Secretaria de Patrimônio da União para outra destinação, ou alienar o bem, ou ainda alguma outra medida que resultar em benefício ao interesse público;

9.3.2. no prazo de 90 (noventa) dias, reanalise a prestação de contas final do Termo de Cooperação 1/2009, de modo a avaliar sua execução física e financeira, inclusive verificando detalhadamente os quantitativos e percentuais de parcelas executadas, úteis ou não, observando se ocorreram parcelas não executadas e/ou imprestáveis, para as quais tenha havido desembolso com recursos do ajuste;

9.3.3. em caso de apuração de dano ao erário no âmbito da reanálise referida no subitem acima, instaure a competente Tomada de Contas Especial, com quantificação adequada do débito e apuração de responsabilidades, inclusive decorrentes de eventual atuação irregular de agentes públicos do órgão concedente;

9.3.4. informe o Tribunal acerca do resultado das medidas dos subitens anteriores no prazo de 60 (sessenta) dias, acompanhada de cópia da documentação comprobatória correspondente;

9.4. autorizar, com fulcro no art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, a AudTCE a monitorar o cumprimento das determinações acima; e

9.5. enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que o fundamentam, à Universidade Federal de Minas Gerais, ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, à Procuradoria da República em Minas Gerais e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2907-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2908/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.696/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Irismar Freitas de Oliveira (292.914.961-20).

3.2. Recorrente: Irismar Freitas de Oliveira (292.914.961-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Irismar Freitas de Oliveira contra o Acórdão 9.607/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2908-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2909/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.700/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessada: Jozenaide de Araujo dos Santos (240.152.294-87).
- 3.2. Recorrente: Jozenaide de Araujo dos Santos (240.152.294-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10.279/OAB-AL), Elis Virginia de Lima Silva (12.966/OAB-AL) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Jozenaide de Araujo dos Santos contra o Acórdão 10.175/2023-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.
10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2909-14/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2910/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.630/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Ana Augusta Oliveira da Camara (412.948.154-15); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Norte (00.394.544/0193-66).
 - 3.2. Recorrente: Ana Augusta Oliveira da Camara (412.948.154-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (7.590/OAB-RN) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4.027/OAB-RN).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Augusta Oliveira da Câmara contra o Acórdão 6.839/2024-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2910-14/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2911/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.443/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Bernadette Porfirio Cardoso (317.257.321-49).

3.2. Recorrente: Bernadette Porfirio Cardoso (317.257.321-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Johann Homonnai Júnior (42.500/OAB-DF) e Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Bernadette Porfirio Cardoso contra o Acórdão 4.725/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da recorrente foi considerado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque a Sra. Bernadette Porfirio Cardoso para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de aposentadoria para a interessada, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

9.4. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2911-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2912/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.498/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Gilse Batista Saraiva (329.970.511-34).

3.2. Recorrente: Gilse Batista Saraiva (329.970.511-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.179/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Gilse Batista Saraiva foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Gilse Batista Saraiva, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. convoque a Sra. Gilse Batista Saraiva para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.2.2. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Gilse Batista Saraiva, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.2.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e

9.4. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2912-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2913/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.541/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Lurdinete Candida da Silva Moulaz (279.777.061-72).

3.2. Recorrente: Lurdinete Candida da Silva Moulaz (279.777.061-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Sarah Dam Freitas (18.120/OAB-DF), Igo Baima Costa Cabral (27.056/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Lurdinete Candida da Silva Moulaz contra o Acórdão 1.742/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da recorrente foi considerado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Lurdinete Candida da Silva Moulaz, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

9.4. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2913-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2914/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.572/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Marlene Alves de Carvalho (281.720.861-72).

3.2. Recorrente: Marlene Alves de Carvalho (281.720.861-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Johann Homonnai Júnior (42.500/OAB-DF) e Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Marlene Alves de Carvalho contra o Acórdão 5.444/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da recorrente foi considerado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento deste processo;
- 9.2. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. convoque a Sra. Marlene Alves de Carvalho para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
 - 9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de aposentadoria para a interessada, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e
 - 9.4. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2914-14/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2915/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.886/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Ronaldo Paes Acha (601.183.347-00).
 - 3.2. Recorrente: Comando da Marinha (00.394.502/0001-44).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Marinha contra o Acórdão 13.743/2023-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, informe o teor desta deliberação ao interessado; e
- 9.3. encaminhar cópia da presente decisão ao Comando da Marinha.
10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2915-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2916/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.726/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Cecilio Anfiloquio Figueiro Correa (387.719.000-63).

3.2. Recorrente: Cecilio Anfiloquio Figueiro Correa (387.719.000-63).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34.508/OAB-RS) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Cecilio Anfiloquio Figueiro Correa contra o Acórdão 8.840/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 8.840/2023-TCU-1ª Câmara, no que se refere à parcela relativa aos anuênios, que poderá subsistir no percentual em que foi concedida; e

9.3. informar o inteiro teor desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2916-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2917/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.852/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: José Orlanildo Soares de Oliveira (CPF 291.108.743-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento autuado para verificar o cumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão 4.679/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. José Orlanildo Soares de Oliveira, prefeito do Município de Governador Luiz Rocha/MA, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 183, inciso III, do RI/TCU, para que o Município de Governador Luiz Rocha/MA cumpra a determinação contida no item 9.6 do Acórdão 4.679/2023-TCU-1ª Câmara, apresentando à Fundação Nacional de Saúde os exames de vazão dos poços construídos com os recursos federais advindos do Termo de Compromisso TC/PAC 0844/2008 (Siafi 640463) e das correspondentes condições físico-química e bacteriológica da água por eles provida;

9.3. alertar ao Sr. José Orlanildo Soares de Oliveira que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Sr. José Orlanildo Soares de Oliveira e ao Município de Governador Luiz Rocha/MA.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2917-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2918/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.103/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria do Carmo Castelo Damasceno (097.103.452-49).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Maria do Carmo Castelo Damasceno, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Maria do Carmo Castelo Damasceno, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2918-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2919/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.590/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Rosina Gomes Rodrigues (080.693.952-49).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão de interesse da sra. Rosina Gomes Rodrigues, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Rosina Gomes Rodrigues, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2919-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2920/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.470/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Rita Gloria de Albuquerque Costa Madeira (498.012.444-53).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Rita Gloria de Albuquerque Costa Madeira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Rita Gloria de Albuquerque Costa Madeira teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à AudPessoal que, em processo apartado, investigue as medidas eventualmente adotadas pela Superintendência da Funasa em Alagoas para promover quanto antes, em linha com o que restou decidido no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, a absorção dos valores pagos aos servidores da entidade a título de URPs, bem como identifique, em caso de omissão, os responsáveis, para aplicação das sanções pertinentes;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2920-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2921/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.498/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Luisa Cristina Pinese Campos (111.896.288-56).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Luisa Cristina Pinese Campos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

9.3.1. transforme a fração equivalente a 4/10 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Luisa Cristina Pinese Campos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.4.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4.2. os “quintos/décimos” referidos no subitem 9.3.1, acima, devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.3. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2921-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2922/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.737/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Maria Nazaré Silva Barroso (848.022.006-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Universidade Federal de Itajubá,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Maria Nazaré Silva Barroso, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Itajubá que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria Nazaré Silva Barroso teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2922-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2923/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.094/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (revisão de ofício)

3. Interessada: Tania Ligia Rizzo Oliveira (239.637.511-34).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Tania Ligia Rizzo Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício de ato de aposentadoria, originalmente apreciado pelo Acórdão 1.018/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o ato de aposentadoria de interesse da sra. Tania Ligia Rizzo Oliveira para considerar ilegal a concessão, com negativa de registro, tornando sem efeito, em consequência, o Acórdão 1.018/2023-1ª Câmara;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, no cálculo inicial dos proventos da ex-servidora, o decote do valor correspondente às frações de 3/10 de FC-5 e 2/10 de CJ-3, decorrentes do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e o transforme em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Tania Ligia Rizzo Oliveira teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2923-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2924/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.274/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Drogaria Alves de Sousa Ltda. (07.705.807/0001-79), Paulo César Alves de Sousa (080.060.477-66) e Ana Lúcia da Silva de Almeida (090.155.427-83)

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da empresa Drogaria Alves de Sousa Ltda., do sr. Paulo César Alves de Sousa e da sra. Ana Lúcia da Silva de Almeida, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para

comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Responsáveis: Drogaria Alves de Sousa Ltda., Ana Lúcia da Silva de Almeida e Paulo César Alves de Sousa

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/7/2014	132,57
4/7/2014	230,10
4/7/2014	270,90
4/7/2014	51,03
31/7/2014	3.816,90
31/7/2014	1.017,30
1º/8/2014	879,93
1º/8/2014	275,94
9/9/2014	9.180,05
9/9/2014	1.988,01
9/9/2014	1.040,20
9/9/2014	146,61
2/10/2014	13.970,80
2/10/2014	2.304,40
3/10/2014	3.676,86
3/10/2014	92,59
3/11/2014	18.647,60
3/11/2014	4.775,49
3/11/2014	1.075,90
3/11/2014	24,84
28/11/2014	19.467,90
28/11/2014	5.283,63
28/11/2014	1.029,20
28/11/2014	12,42
14/1/2015	18.866,10
14/1/2015	5.684,58
14/1/2015	24,84
14/1/2015	969,90
9/2/2015	18.319,00
9/2/2015	850,40
10/2/2015	5.948,91
10/2/2015	37,26
3/3/2015	6.167,61
3/3/2015	19.368,20
3/3/2015	48,06

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/3/2015	614,00
2/4/2015	18.205,30
2/4/2015	5.998,59
2/4/2015	524,70
5/5/2015	21.267,80
5/5/2015	7.264,62
5/5/2015	741,40
12/6/2015	22.677,00
12/6/2015	7.398,81
12/6/2015	831,80
7/7/2015	19.554,90
7/7/2015	5.615,73
7/7/2015	408,30
5/8/2015	6.453,54
5/8/2015	19.185,80
5/8/2015	583,80
31/8/2015	18.025,10
31/8/2015	6.506,73
31/8/2015	378,60

9.1.2. Responsáveis: Drogaria Alves de Sousa Ltda. e Ana Lúcia da Silva de Almeida

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/10/2015	14.658,30
14/10/2015	243,30
15/10/2015	5.732,10
30/10/2015	10.649,07
30/10/2015	18.395,80
30/10/2015	117,00

9.2. aplicar à empresa Drogaria Alves de Sousa Ltda. multa no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2924-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2925/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.058/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Denilba Farias de Carvalho (351.082.311-72).

3.2. Recorrente: Denilba Farias de Carvalho (351.082.311-72).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto contra o Acórdão 7.945/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;

9.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria da sra. Denilba Farias de Carvalho, ressaltando que as falhas originalmente identificadas na concessão (i.e. as incorporações extemporâneas de funções comissionadas e os reajustamentos da vantagem efetuados em desconformidade com a prescrição do art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990) foram convalidadas pela Lei 14.983/2024;

9.3. tornar sem efeito, em consequência, o Acórdão 7.945/2024-1ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2925-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2926/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.293/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adir Luiz Romeo (403.916.129-72); Federação Paranaense de Ciclismo (75.954.842/0001-81); Paulo Roberto Correa (600.284.249-72).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edson Azanha (49.889/OAB-PR), representando Adir Luiz Romeo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Esporte em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 1204531-42, intitulado “Realização do projeto Clube Educacional da Bicicleta”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Adir Luiz Romeo, da Federação Paranaense de Ciclismo e do Sr. Paulo Roberto Correa;

9.2. condenar o Sr. Adir Luiz Romeo e a Federação Paranaense de Ciclismo, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/5/2014	267.146,35

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Adir Luiz Romeo e à Federação Paranaense de Ciclismo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Correa, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. esclarecer ao Sr. Adir Luiz Romeo que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2926-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2927/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.402/2022-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração)

3. Recorrente: Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15)

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: não atuou

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.113/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Estado de Agricultura do Estado do Pará.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2927-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2928/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.195/2022-2.

1.1. Apenso: 040.006/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Rita de Cassia de Souza Fernandes (453.612.236-20).

3.2. Recorrente: Rita de Cassia de Souza Fernandes (453.612.236-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Rita de Cassia de Souza Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Rita de Cassia de Souza Fernandes contra o Acórdão 11.592/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;
 - 9.2. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de aposentadoria da sra. Rita de Cassia de Souza Fernandes;
 - 9.3. tornar sem efeito, em consequência, o Acórdão 11.592/2023-1ª Câmara;
 - 9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2928-14/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2929/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.735/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Fernando Cordeiro Zanqui (281.053.158-74) e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis (47.844.287/0001-08).
 - 3.2. Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Mis. de Fernandópolis (47.844.287/0001-08).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Santos Perego (38.956/OAB-DF), representando Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis contra o Acórdão 7.064/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.
10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2929-14/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2930/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.563/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsáveis: Mauricio Radaelli Paraboni (008.008.160-64); Serra Rugby Clube (09.078.400/0001-94).
4. Órgão/Entidade: Serra Rugby Clube.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andre Italo da Rosa (71.867/OAB-RS), representando Mauricio Radaelli Paraboni; Aline Cristina Pasquali (100.140/OAB-RS), representando Serra Rugby Clube.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante patrocínio, com fulcro na Lei de Incentivo ao Esporte, pela associação Serra Rugby Clube, em face da omissão no dever de prestar contas, referente ao Termo de Compromisso visando o projeto desportivo intitulado “Sementes do Rugby”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Maurício Radaelli Paraboni e do Serra Rugby Clube, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2019	146.510,82 (débito)
14/5/2024	72.876,12 (crédito)

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Maurício Radaelli Paraboni e ao Serra Rugby Clube a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. esclarecer ao Sr. Maurício Radaelli Paraboni que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2930-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2931/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.854/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Glacialdo de Souza Ferreira (026.529.176-33); Márcio Antônio Belém (087.418.086-49).

3.2. Recorrente: Glacialdo de Souza Ferreira (026.529.176-33).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernando Antonio Fraga Ferreira (56.549/OAB-MG), Vinícius Barros Rezende (106.790/OAB-RJ) e outros, representando Glacialdo de Souza Ferreira; Roberta Aparecida Ferreira de Oliveira (131.686/OAB-MG), representando Márcio Antônio Belém.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Glacialdo de Souza Ferreira contra o Acórdão 1.761/2024-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 4.074/2013, celebrado com o Município de Esmeraldas/MG, para a construção de três unidades escolares de educação infantil, no âmbito do programa Proinfância,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o teor da presente decisão.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2931-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2932/2025 - TCU - Primeira Câmara

- 1. Processo nº TC 014.322/2024-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Barbosa Pinheiro (716.588.903-53); Francisco Pessoa da Silva (095.691.703-87).
- 4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Monsenhor Gil.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS (FNS) em desfavor de Francisco Pessoa da Silva e Carlos Alberto Barbosa Pinheiro, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados para a Ampliação do Posto de Saúde no Bairro União no Município de Monsenhor Gil/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis Francisco Pessoa da Silva e Carlos Alberto Barbosa Pinheiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Pessoa da Silva e Carlos Alberto Barbosa Pinheiro, condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2014	33.990,00

- 9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Francisco Pessoa da Silva e Carlos Alberto Barbosa Pinheiro multa no valor de R\$ 6 mil, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

- 9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

- 9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

- 9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes

autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

- 9.7. dar ciência deste acórdão à Unidade Jurisdicionada e aos responsáveis.
10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2932-14/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2933/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.074/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jose Gildenor da Fonseca (022.033.694-69); Maria Lucia de Azevedo Estevam (241.413.214-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Triunfo Potiguar - RN.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra José Gildenor da Fonseca (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e Maria Lúcia de Azevedo Estevam (gestão 2017-2020), ex-prefeitos do Município de Triunfo Potiguar/RN, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 713.468, cujo objetivo era a construção de um núcleo de esporte e recreação na zona urbana do referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a responsável Maria Lucia de Azevedo Estevam da relação processual;
- 9.2. considerar revel o responsável José Gildenor da Fonseca, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Gildenor da Fonseca, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
16/10/2012	26.351,56

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a José Gildenor da Fonseca multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o

recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2933-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2934/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.674/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Teresa Cristina Eira dos Santos Silva Franco, CPF 811.546.667-00.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Nivaldo Cavalcante dos Santos em favor de Teresa Cristina Eira dos Santos Silva Franco (ato nº 32468/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Teresa Cristina Eira dos Santos Silva Franco no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2934-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2935/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.447/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Iracila Mendonca Tavares, CPF 975.085.781-04.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Jose Norinaldo Tavares em favor de Iracila Mendonca Tavares (ato nº 19872/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Iracila Mendonca Tavares no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

- 9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
- e
- 9.4.2. archive os autos.
10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2935-14/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2936/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.512/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Alessandra Wassouf Cottrill, CPF 636.074.331-00; Daniella Wassouf da Silva Pereira, CPF 804.418.661-15; Sandra Cristina Wassouf da Silva, CPF 008.733.177-26.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Jose Correia da Silva em favor de Alessandra Wassouf Cottrill, Daniella Wassouf da Silva Pereira e Sandra Cristina Wassouf da Silva (ato nº 100825/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Alessandra Wassouf Cottrill, Daniella Wassouf da Silva Pereira e Sandra Cristina Wassouf da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2936-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2937/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.531/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Cledenilce Souza da Silva, CPF 033.845.897-26; Veronica de Lourdes Souza da Silva Gomes, CPF 037.945.627-39.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Jorge Jose da Silva em favor de Cledenilce Souza da Silva e Veronica de Lourdes Souza da Silva Gomes (ato nº 122010/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Cledenilce Souza da Silva e Veronica de Lourdes Souza da Silva Gomes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2937-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2938/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.716/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Eliana da Silva Teixeira, CPF 934.296.732-91; Leila Teixeira Monteiro, CPF 685.267.092-91; Luciana da Silva Teixeira, CPF 592.911.922-87; Maria Shirley Hidalgo Teixeira, CPF 075.648.132-53; Sheila da Silva Teixeira, CPF 591.236.132-20.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Francisco das Chagas Teixeira em favor de Eliana da Silva Teixeira, Leila Teixeira Monteiro, Luciana da Silva Teixeira, Maria Shirley Hidalgo Teixeira e Sheila da Silva Teixeira (ato nº 127482/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Eliana da Silva Teixeira, Leila Teixeira Monteiro, Luciana da Silva Teixeira, Maria Shirley Hidalgo Teixeira e Sheila da Silva Teixeira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2938-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2939/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.260/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jose Maria Batista Valente, CPF 111.442.702-00.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jose Maria Batista Valente (ato nº 52609/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Jose Maria Batista Valente no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2939-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2940/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.484/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Marli Moreira Alves, CPF 007.224.659-63.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Onildo Joao Alves em favor de Marli Moreira Alves (ato nº 58039/2021), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2940-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2941/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.602/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Gilberto Tobias Morato (031.842.708-74); Lindeval Augusto Motta (173.616.578-00); Miguel Vieira Machado Neto (147.898.378-74); Município de Anhembi - SP (46.634.135/0001-00); Ruy Ferreira de Souza (837.030.398-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anhembi - SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Everton Benito Garcia (OAB-SP 340.713) e Joao Paulo Dignani Correa (OAB-SP 388870), representando Rafaela Souza de Gois; Cristiane Piazzentim Campanholi (OAB-SP 2 20719) e Daniela Francine Torres (OAB-SP 202802), representando Prefeitura Municipal de Anhembi - SP; Everton Benito Garcia (OAB-SP 340.713), Rafaela Souza de Gois e outros, representando Ruy Ferreira de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face de Ruy Ferreira de Souza (ex-prefeito falecido; gestão 2009/2012), e dos Srs. Gilberto Tobias Morato, Miguel Vieira Machado Neto e Lindeval Augusto Motta, ex-prefeitos e prefeito das gestões sucessoras (2013/2016, 2017/2020 e 2021/2024, respectivamente), além do Município de Anhembi/SP, em razão da não consecução integral do objeto do Contrato de Repasse de Registro Sifafi 710181, celebrado junto à instituição financeira com vistas à transferência de recursos do Ministério das Cidades para a construção de habitações de interesse social no referido município, diante da constatação da não comprovação da regularidade fundiária dos imóveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Srs. Gilberto Tobias Morato e Miguel Vieira Machado Neto, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesas oferecidas por Lindeval Augusto Motta, Ruy Ferreira de Souza e pelo Município de Anhembi/SP, com o afastamento do dano imputado nos autos;

9.3. julgar regulares as contas do Município de Anhembi/SP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Gilberto Tobias Morato, Miguel Vieira Machado Neto, Lindeval Augusto Motta e Ruy Ferreira de Souza (falecido), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.5. aplicar aos responsáveis Srs. Gilberto Tobias Morato, Miguel Vieira Machado Neto e Lindeval Augusto Motta a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. determinar à Prefeitura Municipal de Anhembi/SP que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, adote as providências necessárias à efetiva regularização fundiária dos imóveis construídos com recursos do Contrato de Repasse 301692-30/2009 (Siafi 710181) abordado nestes autos, informando a este Tribunal, ao final do referido prazo, sobre as providências adotadas e resultados alcançados, incluindo remessa da documentação pertinente aos processos de regularização;

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do São Paulo, com fundamento no art. 209, § 7º, in fine, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Câmara Municipal de Anhembi/SP e aos responsáveis; e

9.9. autorizar a realização de monitoramento do cumprimento da determinação constante do subitem 9.7 deste acórdão em processo específico apartado constituído para tal finalidade.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2941-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2942/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 022.473/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Manuel Luciano Nunes, CPF 221.010.041-00.

4. Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Manuel Luciano Nunes, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do valor da rubrica “00018-ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)”, nos proventos do Sr. Manuel Luciano Nunes, passando a considerar 15 pontos percentuais para fixar o valor da mencionada gratificação, e comunique a esta Corte de Contas, no mesmo prazo assinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as providências adotadas para o fim acima colimado;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que acompanhe, com rigor, o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2942-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2943/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.299/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de Ofício (em Ato de Aposentadoria).

3. Interessados: Antonio Carlos Hepp, CPF 320.823.479-15; David Melo, CPF 305.711.469-53; Hilda Pieper, CPF 253.441.029-68.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, na presente fase, do monitoramento de determinação antes proferida quando do julgamento pela legalidade de ato de aposentadoria via Acórdão 2249/2024 - TCU - 1ª Câmara, assim como da possível revisão de ofício de dois outros atos da mesma espécie cujo registro tácito foi reconhecido por este Tribunal naquela mesma oportunidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos, considerando o cumprimento da determinação antes expedida em relação ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Hilda Pieper (ato nº 20408/2018) e o afastamento do indicativo de irregularidade anteriormente apontado que fundamentava a revisão de ofício dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Antonio Carlos Hepp (ato nº 91610/2020) e David Melo (ato nº 124433/2020).

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2943-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2944/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.329/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Emerson Júlio Ribeiro (CPF 023.870.359-25).
4. Unidade: Município de Reserva do Iguaçu/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudTCE.
8. Representação legal: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Emerson Júlio Ribeiro, ex-Prefeito do município de Reserva do Iguaçu/PR, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), tendo como objeto os Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE, exercício 2016),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Emerson Júlio Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
18/1/2016	12.000,00
18/1/2016	9.000,00
18/1/2016	6.500,00
18/1/2016	587,83
19/1/2016	2.200,00
3/3/2016	1.634,90
3/3/2016	419,16
3/3/2016	699,93
3/3/2016	684,22
3/3/2016	1.309,90
3/3/2016	1.618,83
4/3/2016	34.209,25
24/5/2016	521,77
24/5/2016	1,37
30/5/2016	50,33
16/6/2016	1.002,85
16/6/2016	542,11
16/6/2016	895,93
16/6/2016	1.157,00
16/6/2016	832,61

Data de ocorrência	Valor (R\$)
16/6/2016	1.461,40
16/6/2016	339,15
16/6/2016	263,30
16/6/2016	1.396,48
16/6/2016	251,44
21/6/2016	11,20
21/6/2016	359,97
21/6/2016	2.065,19
21/6/2016	1.774,64
21/6/2016	88,74
21/6/2016	4.212,00
22/6/2016	2.981,81
22/6/2016	15.132,20
22/6/2016	31.326,00
6/7/2016	19,32
6/7/2016	232,76
15/7/2016	5.008,47
15/7/2016	1.993,80
15/7/2016	1.578,18
15/7/2016	6.043,85
15/7/2016	657,85
15/7/2016	47.258,30
25/7/2016	1.753,85
25/7/2016	915,43
25/7/2016	1.334,70
25/7/2016	3.953,70
25/7/2016	402,96
25/7/2016	9,40
15/8/2016	7.000,00
16/8/2016	26.000,00
1/9/2016	938,57
16/9/2016	20.000,00
26/9/2016	8.121,67
16/11/2016	3.471,95
16/11/2016	177,50
16/11/2016	288,00
18/11/2016	999,93
18/11/2016	653,64
18/11/2016	1.349,45
18/11/2016	446,16

Data de ocorrência	Valor (R\$)
18/11/2016	272,35
6/12/2016	20.000,00
7/12/2016	21.829,27
7/12/2016	28.666,41
20/12/2016	9.531,00
20/12/2016	5.000,00
29/12/2016	483,00
29/12/2016	195,00
29/12/2016	315,00
29/12/2016	483,00
29/12/2016	197,20
30/12/2016	1.251,58
30/12/2016	620,86
30/12/2016	1.182,45
30/12/2016	387,53
30/12/2016	221,20

9.2. aplicar a Emerson Júlio Ribeiro, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas a notificação;

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.5. dar ciência deste Acórdão ao responsável.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2944-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2945/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.792/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82); Raimundo Antonio Silva Borges (158.180.473-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor de José Irlan Souza Serra e Raimundo Antônio Silva Borges, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0328306-22/2010 (registro Siafi 737214) firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Pedro do Rosário/MA, tendo por objeto o instrumento descrito como “Construção de um terminal Rodoviário”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis José Irlan Souza Serra e Raimundo Antônio Silva Borges, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis José Irlan Souza Serra e Raimundo Antônio Silva Borges, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2012	102.623,57
24/7/2012	121.900,02
26/4/2012	40.038,27

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis José Irlan Souza Serra e Raimundo Antônio Silva Borges a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de MA, à Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2945-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2946/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.331/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Elizabeth Duarte Ramires, CPF 249.457.958-94.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Helcio Bonini Ramires em favor de Elizabeth Duarte Ramires (ato nº 145394/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. dê ciência à Sra. Elizabeth Duarte Ramires acerca da necessidade de que demonstre a efetiva opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do disposto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, tendo em vista a indevida configuração da percepção de três benefícios custeados pelos cofres públicos por meio do ato nº 145394/2021, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte, e, a depender da providência por ela adotada, emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2946-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2947/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.844/2023-9.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).

3.2. Responsável: Rosária de Fátima Chaves (094.137.153-00).

4. Entidade: Município de Cururupu/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cururupu/MA para execução do termo de compromisso 254/09.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Rosária de Fátima Chaves, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Rosária de Fátima Chaves, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/3/2012	1.260.000,00	Débito
3/1/2014	840.000,00	Débito
29/12/2016	840.000,00	Débito
9/3/2022	166.213,44	Crédito
9/3/2022	832.362,61	Crédito

9.3. aplicar à Sra. Rosária de Fátima Chaves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2947-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2949/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.608/2024-2.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Landedite Pimentel de Oliveira (773.421.277-87); Leonete Pimentel de Oliveira (781.704.357-49); Logesabeth Pimentel de Oliveira Cezário (793.976.977-49); Lourimere Pimentel de Oliveira Rosa (044.861.037-00).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar concedida às Sras. Landedite Pimentel de Oliveira, Leonete Pimentel de Oliveira, Logesabeth Pimentel de Oliveira Cezário e Lourimere Pimentel de Oliveira Rosa e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2949-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2950/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.767/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Márcia Neves Lima de Almeida.

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. José Neves de Almeida e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2950-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2951/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.786/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Rose Aparecida Requião de Lima (031.646.738-33).

4. Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Ruy Requião em favor da Sra. Rose Aparecida Requião de Lima e conceder-lhe o registro;
- 9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2951-14/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2952/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.390/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Assumpta Marlene Caldeira (700.698.327-49).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil à Sra. Assumpta Marlene Caldeira e recusar-lhe o registro;
 - 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Ministério da Saúde, que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
 - 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2952-14/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2953/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.527/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Cláudio Henrique Gomes Pereira (828.601.654-87).

4. Órgão: Município de São Bento do Norte/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937), representando Cláudio Henrique Gomes Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Bento do Norte/RN, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. Cláudio Henrique Gomes Pereira revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Cláudio Henrique Gomes Pereira, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/1/2019	923,01
28/1/2019	11.130,16
25/2/2019	11.130,16
28/2/2019	16.166,06
27/3/2019	11.130,16
17/4/2019	2.343,22
17/4/2019	2.343,22
17/4/2019	250,00
17/4/2019	250,00
26/4/2019	562,50
26/4/2019	1.125,00
3/5/2019	11.130,16
24/5/2019	450,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/5/2019	450,00
24/5/2019	450,00
24/5/2019	450,00
24/5/2019	450,00
24/5/2019	450,00
24/5/2019	450,00
24/5/2019	450,00
24/5/2019	900,00
24/5/2019	450,00
24/5/2019	450,00
24/5/2019	450,00
29/5/2019	11.130,16
6/6/2019	6.000,00
25/6/2019	11.130,16
18/7/2019	1.200,00
29/7/2019	11.130,16
2/8/2019	4.158,19
2/8/2019	6.169,65
2/8/2019	5.009,40
7/8/2019	1.800,00
7/8/2019	900,00
23/8/2019	1.200,00
6/9/2019	3.652,51
20/9/2019	1.200,00
9/10/2019	1.200,00
25/10/2019	11.130,16
14/11/2019	1.150,00
21/11/2019	10.158,00
21/11/2019	0,12
28/11/2019	10,33
20/12/2019	2.203,27
23/12/2019	11.130,16
31/12/2019	9.000,00
31/12/2019	2.400,00
28/1/2019	4.384,08
25/2/2019	4.384,08
27/3/2019	4.384,08
3/5/2019	4.384,08
29/5/2019	4.384,08
25/6/2019	4.139,31

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/7/2019	4.384,08
28/8/2019	4.384,08
26/9/2019	3.544,39
30/9/2019	200,00
9/10/2019	886,23
25/10/2019	4.384,08
21/11/2019	4.411,56
23/12/2019	4.411,56

9.3. aplicar ao Sr. Cláudio Henrique Gomes Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2953-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2954/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.471/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Enise Barth (378.290.680-20).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico devido à omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Processo CNPq 408425/2013-0, em função do projeto “Governança da Perspectiva da Gestão Social de Territórios da Cidadania de Santa Catarina e Paraná: uma Estratégia para o Desenvolvimento Regional Sustentável e Solidário”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Enise Barth, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2014	3.000,00
14/5/2014	141.503,39
14/5/2014	26.200,00
3/7/2014	1.800,00
3/7/2014	660,00
3/7/2014	3.000,00
3/7/2014	360,00
3/7/2014	3.000,00
3/7/2014	3.000,00
3/7/2014	3.000,00
3/7/2014	360,00
3/7/2014	1.800,00
5/8/2014	3.000,00
5/8/2014	3.000,00
5/8/2014	1.800,00
5/8/2014	660,00
5/8/2014	3.000,00
5/8/2014	360,00
5/8/2014	360,00
5/8/2014	3.000,00
5/8/2014	3.000,00
5/8/2014	3.000,00
5/8/2014	3.000,00
5/8/2014	360,00
5/8/2014	3.000,00
5/8/2014	360,00
3/9/2014	3.000,00
3/9/2014	3.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2014	1.800,00
3/9/2014	660,00
3/9/2014	3.000,00
3/9/2014	360,00
3/9/2014	360,00
3/9/2014	3.000,00
3/9/2014	3.000,00
3/9/2014	3.000,00
3/9/2014	360,00
3/9/2014	3.000,00
3/9/2014	360,00
2/10/2014	360,00
2/10/2014	3.000,00
2/10/2014	3.000,00
2/10/2014	1.800,00
2/10/2014	660,00
2/10/2014	660,00
2/10/2014	3.000,00
2/10/2014	360,00
2/10/2014	3.000,00
2/10/2014	660,00
2/10/2014	3.000,00
2/10/2014	3.000,00
2/10/2014	3.000,00
2/10/2014	3.000,00
2/10/2014	3.000,00
2/10/2014	360,00
2/10/2014	3.000,00
13/10/2014	3.000,00
5/11/2014	360,00
5/11/2014	3.000,00
5/11/2014	3.000,00
5/11/2014	1.800,00
5/11/2014	660,00
5/11/2014	660,00
5/11/2014	3.000,00
5/11/2014	360,00
5/11/2014	3.000,00
5/11/2014	660,00
5/11/2014	3.000,00
5/11/2014	3.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2014	360,00
5/11/2014	3.000,00
5/11/2014	3.000,00
10/12/2014	360,00
10/12/2014	360,00
10/12/2014	3.000,00
10/12/2014	1.800,00
10/12/2014	660,00
10/12/2014	660,00
10/12/2014	3.000,00
10/12/2014	360,00
10/12/2014	360,00
10/12/2014	3.000,00
10/12/2014	660,00
10/12/2014	3.000,00
10/12/2014	3.000,00
10/12/2014	3.000,00
10/12/2014	360,00
10/12/2014	3.000,00
10/12/2014	3.000,00
9/1/2015	360,00
9/1/2015	660,00
9/1/2015	3.000,00
9/1/2015	360,00
9/1/2015	3.000,00
9/1/2015	1.800,00
9/1/2015	660,00
9/1/2015	660,00
9/1/2015	3.000,00
9/1/2015	360,00
9/1/2015	360,00
9/1/2015	3.000,00
9/1/2015	660,00
9/1/2015	3.000,00
9/1/2015	3.000,00
9/1/2015	3.000,00
9/1/2015	360,00
9/1/2015	3.000,00
9/1/2015	3.000,00
3/2/2015	360,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2015	360,00
3/2/2015	360,00
3/2/2015	360,00
3/2/2015	360,00
9/2/2015	660,00
9/2/2015	3.000,00
9/2/2015	3.000,00
9/2/2015	1.800,00
9/2/2015	660,00
9/2/2015	660,00
9/2/2015	3.000,00
9/2/2015	3.000,00
9/2/2015	660,00
9/2/2015	3.000,00
9/2/2015	3.000,00
9/2/2015	3.000,00
9/2/2015	3.000,00
9/2/2015	3.000,00
9/2/2015	3.000,00
6/3/2015	360,00
6/3/2015	660,00
6/3/2015	3.000,00
6/3/2015	360,00
6/3/2015	3.000,00
6/3/2015	1.800,00
6/3/2015	660,00
6/3/2015	660,00
6/3/2015	3.000,00
6/3/2015	360,00
6/3/2015	3.000,00
6/3/2015	660,00
6/3/2015	3.000,00
6/3/2015	3.000,00
6/3/2015	3.000,00
6/3/2015	360,00
6/3/2015	3.000,00
6/3/2015	3.000,00
9/4/2015	360,00
9/4/2015	660,00
9/4/2015	3.000,00
9/4/2015	3.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/4/2015	1.800,00
9/4/2015	660,00
9/4/2015	660,00
9/4/2015	3.000,00
9/4/2015	660,00
9/4/2015	360,00
9/4/2015	3.000,00
9/4/2015	3.000,00
9/4/2015	3.000,00
9/4/2015	3.000,00
9/4/2015	360,00
9/4/2015	3.000,00
9/4/2015	3.000,00
15/5/2015	660,00
15/5/2015	3.000,00
15/5/2015	3.000,00
15/5/2015	1.800,00
15/5/2015	660,00
15/5/2015	660,00
15/5/2015	3.000,00
15/5/2015	660,00
15/5/2015	360,00
15/5/2015	3.000,00
15/5/2015	3.000,00
15/5/2015	3.000,00
15/5/2015	3.000,00
15/5/2015	360,00
15/5/2015	360,00
15/5/2015	360,00
15/5/2015	3.000,00
15/5/2015	360,00
15/5/2015	3.000,00
3/6/2015	660,00
3/6/2015	3.000,00
3/6/2015	3.000,00
3/6/2015	1.800,00
3/6/2015	660,00
3/6/2015	660,00
3/6/2015	3.000,00
3/6/2015	660,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2015	360,00
3/6/2015	3.000,00
3/6/2015	3.000,00
3/6/2015	3.000,00
3/6/2015	3.000,00
3/6/2015	360,00
3/6/2015	360,00
3/6/2015	360,00
3/6/2015	360,00
3/6/2015	3.000,00
17/6/2015	660,00
25/6/2015	270.430,59
3/7/2015	660,00
3/7/2015	3.000,00
3/7/2015	3.000,00
3/7/2015	3.000,00
3/7/2015	1.800,00
3/7/2015	660,00
3/7/2015	660,00
3/7/2015	3.000,00
3/7/2015	660,00
3/7/2015	360,00
3/7/2015	3.000,00
3/7/2015	3.000,00
3/7/2015	3.000,00
3/7/2015	3.000,00
3/7/2015	360,00
3/7/2015	360,00
3/7/2015	360,00
3/7/2015	3.000,00
5/8/2015	660,00
5/8/2015	3.000,00
5/8/2015	3.000,00
5/8/2015	3.000,00
5/8/2015	1.800,00
5/8/2015	660,00
5/8/2015	660,00
5/8/2015	3.000,00
5/8/2015	660,00
5/8/2015	360,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2015	3.000,00
5/8/2015	3.000,00
5/8/2015	3.000,00
5/8/2015	3.000,00
5/8/2015	360,00
5/8/2015	360,00
5/8/2015	360,00
5/8/2015	3.000,00
3/9/2015	660,00
3/9/2015	3.000,00
3/9/2015	3.000,00
3/9/2015	3.000,00
3/9/2015	1.800,00
3/9/2015	660,00
3/9/2015	660,00
3/9/2015	3.000,00
3/9/2015	660,00
3/9/2015	360,00
3/9/2015	3.000,00
3/9/2015	3.000,00
3/9/2015	3.000,00
3/9/2015	3.000,00
3/9/2015	360,00
3/9/2015	360,00
3/9/2015	360,00
3/9/2015	3.000,00
7/10/2015	660,00
7/10/2015	3.000,00
7/10/2015	3.000,00
7/10/2015	3.000,00
7/10/2015	1.800,00
7/10/2015	660,00
7/10/2015	660,00
7/10/2015	3.000,00
7/10/2015	660,00
7/10/2015	360,00
7/10/2015	3.000,00
7/10/2015	3.000,00
7/10/2015	3.000,00
7/10/2015	3.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/10/2015	360,00
7/10/2015	360,00
7/10/2015	360,00
7/10/2015	3.000,00
28/10/2015	100.000,00
5/11/2015	660,00
5/11/2015	3.000,00
5/11/2015	3.000,00
5/11/2015	3.000,00
5/11/2015	1.800,00
5/11/2015	660,00
5/11/2015	660,00
5/11/2015	3.000,00
5/11/2015	660,00
5/11/2015	360,00
5/11/2015	3.000,00
5/11/2015	3.000,00
5/11/2015	3.000,00
5/11/2015	3.000,00
5/11/2015	3.000,00
5/11/2015	360,00
5/11/2015	360,00
5/11/2015	3.000,00
4/12/2015	660,00
4/12/2015	3.000,00
4/12/2015	3.000,00
4/12/2015	3.000,00
4/12/2015	1.800,00
4/12/2015	660,00
4/12/2015	660,00
4/12/2015	3.000,00
4/12/2015	660,00
4/12/2015	360,00
4/12/2015	3.000,00
4/12/2015	3.000,00
4/12/2015	3.000,00
4/12/2015	3.000,00
4/12/2015	360,00
4/12/2015	360,00
4/12/2015	3.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2016	660,00
4/1/2016	3.000,00
4/1/2016	3.000,00
4/1/2016	3.000,00
4/1/2016	1.800,00
4/1/2016	660,00
4/1/2016	660,00
4/1/2016	3.000,00
4/1/2016	660,00
4/1/2016	360,00
4/1/2016	3.000,00
4/1/2016	3.000,00
4/1/2016	3.000,00
4/1/2016	3.000,00
4/1/2016	360,00
4/1/2016	360,00
4/1/2016	3.000,00
3/2/2016	660,00
3/2/2016	3.000,00
3/2/2016	3.000,00
3/2/2016	3.000,00
3/2/2016	1.800,00
3/2/2016	660,00
3/2/2016	660,00
3/2/2016	3.000,00
3/2/2016	660,00
3/2/2016	360,00
3/2/2016	3.000,00
3/2/2016	3.000,00
3/2/2016	3.000,00
3/2/2016	3.000,00
3/2/2016	360,00
3/2/2016	360,00
3/2/2016	3.000,00
15/2/2016	1.064,42
15/2/2016	3.600,87
15/2/2016	151.304,21
3/3/2016	660,00
3/3/2016	3.000,00
3/3/2016	3.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/3/2016	3.000,00
3/3/2016	1.800,00
3/3/2016	660,00
3/3/2016	3.000,00
3/3/2016	660,00
3/3/2016	360,00
3/3/2016	360,00
3/3/2016	3.000,00
3/3/2016	3.000,00
3/3/2016	3.000,00
3/3/2016	3.000,00
3/3/2016	360,00
3/3/2016	360,00
3/3/2016	3.000,00
5/4/2016	660,00
5/4/2016	660,00
5/4/2016	3.000,00
5/4/2016	3.000,00
5/4/2016	3.000,00
5/4/2016	1.800,00
5/4/2016	660,00
5/4/2016	3.000,00
5/4/2016	660,00
5/4/2016	360,00
5/4/2016	3.000,00
5/4/2016	3.000,00
5/4/2016	3.000,00
5/4/2016	3.000,00
5/4/2016	360,00
5/4/2016	360,00
5/4/2016	3.000,00
4/5/2016	660,00
4/5/2016	660,00
4/5/2016	660,00
4/5/2016	660,00
4/5/2016	360,00
4/5/2016	360,00
4/5/2016	360,00
11/5/2016	3.000,00
11/5/2016	3.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/5/2016	3.000,00
11/5/2016	1.800,00
11/5/2016	3.000,00
11/5/2016	3.000,00
11/5/2016	3.000,00
11/5/2016	3.000,00
6/6/2016	660,00
6/6/2016	660,00
6/6/2016	3.000,00
6/6/2016	3.000,00
6/6/2016	3.000,00
6/6/2016	1.800,00
6/6/2016	660,00
6/6/2016	660,00
6/6/2016	360,00
6/6/2016	360,00
6/6/2016	3.000,00
6/6/2016	3.000,00
6/6/2016	3.000,00
6/6/2016	360,00
6/6/2016	360,00
6/6/2016	3.000,00
24/6/2016	57.754,92
24/6/2016	181.396,45
5/7/2016	360,00
5/7/2016	360,00
5/7/2016	360,00
5/7/2016	360,00
21/7/2016	660,00
21/7/2016	660,00
21/7/2016	3.000,00
21/7/2016	3.000,00
21/7/2016	3.000,00
21/7/2016	1.800,00
21/7/2016	660,00
21/7/2016	660,00
21/7/2016	3.000,00
21/7/2016	3.000,00
21/7/2016	3.000,00
21/7/2016	3.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/8/2016	660,00
9/8/2016	660,00
9/8/2016	3.000,00
9/8/2016	3.000,00
9/8/2016	3.000,00
9/8/2016	1.800,00
9/8/2016	660,00
9/8/2016	660,00
9/8/2016	360,00
9/8/2016	360,00
9/8/2016	3.000,00
9/8/2016	3.000,00
9/8/2016	3.000,00
9/8/2016	360,00
9/8/2016	360,00
9/8/2016	3.000,00
5/9/2016	660,00
5/9/2016	660,00
5/9/2016	3.000,00
5/9/2016	3.000,00
5/9/2016	3.000,00
5/9/2016	1.800,00
5/9/2016	660,00
5/9/2016	660,00
5/9/2016	360,00
5/9/2016	1.800,00
5/9/2016	3.000,00
5/9/2016	3.000,00
5/9/2016	3.000,00
8/9/2016	360,00
8/9/2016	360,00
8/9/2016	360,00
21/10/2016	660,00
21/10/2016	360,00
21/10/2016	660,00
21/10/2016	3.000,00
21/10/2016	3.000,00
21/10/2016	3.000,00
21/10/2016	1.800,00
21/10/2016	660,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/10/2016	660,00
21/10/2016	360,00
21/10/2016	1.800,00
21/10/2016	360,00
21/10/2016	3.000,00
21/10/2016	3.000,00
21/10/2016	3.000,00
21/10/2016	360,00
21/10/2016	3.000,00
4/11/2016	3.000,00
8/12/2016	660,00
8/12/2016	360,00
8/12/2016	660,00
8/12/2016	3.000,00
8/12/2016	3.000,00
8/12/2016	3.000,00
8/12/2016	1.800,00
8/12/2016	660,00
8/12/2016	660,00
8/12/2016	360,00
8/12/2016	1.800,00
8/12/2016	360,00
8/12/2016	3.000,00
8/12/2016	3.000,00
8/12/2016	360,00
8/12/2016	3.000,00
22/12/2016	660,00
22/12/2016	360,00
22/12/2016	660,00
22/12/2016	3.000,00
22/12/2016	3.000,00
22/12/2016	3.000,00
22/12/2016	1.800,00
22/12/2016	660,00
22/12/2016	660,00
22/12/2016	360,00
22/12/2016	1.800,00
22/12/2016	360,00
22/12/2016	3.000,00
22/12/2016	3.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2016	3.000,00
22/12/2016	360,00
22/12/2016	3.000,00
29/12/2016	360,00
29/12/2016	360,00
29/12/2016	1.800,00
29/12/2016	360,00
29/12/2016	3.000,00
29/12/2016	360,00
25/1/2017	660,00
25/1/2017	660,00
25/1/2017	3.000,00
25/1/2017	3.000,00
25/1/2017	3.000,00
25/1/2017	1.800,00
25/1/2017	660,00
25/1/2017	660,00
25/1/2017	3.000,00
25/1/2017	3.000,00
25/1/2017	3.000,00
21/2/2017	360,00
21/2/2017	660,00
21/2/2017	3.000,00
21/2/2017	3.000,00
21/2/2017	3.000,00
21/2/2017	1.800,00
21/2/2017	660,00
21/2/2017	1.800,00
21/2/2017	3.000,00
21/2/2017	3.000,00
3/4/2017	360,00
3/4/2017	360,00
3/4/2017	660,00
3/4/2017	3.000,00
3/4/2017	3.000,00
3/4/2017	3.000,00
3/4/2017	1.800,00
3/4/2017	660,00
3/4/2017	1.800,00
3/4/2017	1.800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2017	3.000,00
3/4/2017	3.000,00
7/4/2017	660,00
7/4/2017	3.000,00
7/4/2017	3.000,00
7/4/2017	3.000,00
7/4/2017	1.800,00
7/4/2017	660,00
7/4/2017	3.000,00
7/4/2017	3.000,00

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2954-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2955/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.476/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Janaína Junges (978.694.900-59).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico devido à omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por intermédio de Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado no País (GD),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Janaína Junges, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/9/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
5/12/2018	788,00
6/12/2018	4.400,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2955-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2956/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.240/2020-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: Marília Drummond Tzaschel (848.785.689-68).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC), representando Vera Lúcia Coelho e Valdir Hercílio Miguel; Maria Teresa Gomes Keunecke (12.468/OAB-SC), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, em processo de pensão civil, interposto por Marília Drummond Tzaschel em face do Acórdão 9.750/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2956-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2957/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.011/2023-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).
- 3.1. Responsáveis: Jailson Pontes de Amorim (435.050.402-82); Sebastião Souza Correia (052.310.272-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Rodrigues Alves/AC.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: José Vilson de Menezes Correia, representando Sebastião Souza Correia.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, em desfavor de Jailson Pontes de Amorim e Sebastião Souza Correia (falecido), devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio de registro Siafi 838012, firmado entre a autarquia e o município de Rodrigues Alves/AC, cujo objeto consistiu na “aquisição e instalação de fábrica de gelo”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, I, da Lei 8.443/1992, as contas de Sebastião Souza Correia, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17 da mesma lei.

9.2. aplicar a Jailson Pontes de Amorim a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.332,34 (quatro mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando Jailson Pontes de Amorim de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, ao espólio de Sebastião Souza Correia e a Jailson Pontes de Amorim.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2957-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2958/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.224/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Recorrente: Carla Elizama Coelho de Oliveira (083.646.527-02).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, em processo de pensão militar, interposto por Carla Elizama Coelho de Oliveira em face do Acórdão 1.430/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2958-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2959/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.556/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça (00.394.494/0002-17).

3.1. Responsável: Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. (07.720.240/0001-00).

3.2. Embargante: Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. (07.720.240/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - MJ.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Raul Marques Pires de Saboia (44.628/OAB-DF), representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. ao Acórdão 2.072/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar à embargante, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2959-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2960/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 041.106/2018-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Carlos Antônio Sasse (047.833.287-49); Fabrício Valle Dutra (972.498.230-00); Garden Turismo e Eventos Ltda. (07.389.443/0001-65); Marcelo de Oliveira Jardim (665.133.321-68); Rômulo Rodrigues de Menezes (791.792.231-68).

3.1. Recorrente: Fabrício Valle Dutra (972.498.230-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Natascha Rodenbusch Valente (56.833/OAB-RS) e Alexandre Melo Soares (51.040/OAB-RS), representando Carlos Antônio Sasse; Andrey Vargas do Nascimento (13.152E/OAB-

DF), Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Mário dos Santos Barbosa; Bruna Engel Weber (61.228/OAB-RS), representando Fabrício Valle Dutra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Fabrício Valle Dutra ao Acórdão 8.477/2024-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.497/2023-TCU-1ª Câmara, que manteve a irregularidade de suas contas, condenação em débito e aplicação de multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2960-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2961/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.038/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados: Deolinda Duarte Moreira (268.695.357-87); Álvaro da Cruz Pereira (155.667.576-34); Edmur Francisco de Souza (677.631.468-34); Fernanda Madeira Lemos (491.841.137-15); José Carlos da Silva Martins (510.408.407-87); Júlia Guedes Frazão (337.807.227-04); Orlando da Motta Ramos (465.521.977-72); Raimundo Edson Braga de Menezes (299.321.577-91); Rita de Cássia Pessoa Rodrigues (567.098.387-49); Vera de Souza (385.039.057-87).

3.1. Recorrente: Deolinda Duarte Moreira (268.695.357-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Daniel Carvalho de Moura (234.772/OAB-RJ), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, nos quais se aprecia pedido de reexame interposto por Deolinda Duarte Moreira contra o Acórdão 10.197/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Artes que:

9.2.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, que poderá optar entre um dos seguintes fundamentos legais para inativação: i) Emenda Constitucional 20/1998, com proventos calculados a partir da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na proporção de 26/30; ou ii) Emenda Constitucional 41/2003, com proventos calculados pela média das maiores remunerações utilizadas para as contribuições da ex-servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, nos termos da Lei 10.887/2004, na proporção de 28/30;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do comunicado anterior pela interessada, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada neste processo, observada, desde que formalizada, a escolha de uma das regras de aposentadoria indicadas no subitem 9.2.1 acima.

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2961-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2962/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.813/2021-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.1. Responsável: Ricardo Fortunato de Oliveira (634.573.421-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Trindade/GO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Martins Gonçalves, representando Ricardo Fortunato de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Ricardo Fortunato de Oliveira, ex-prefeito municipal de Trindade/GO, devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social referentes ao exercício de 2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República em Goiás, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

10. Ata nº 14/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2962-14/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2963/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Ricardo Wagner Duarte Amorim emitido pela Universidade Federal de Alagoas, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 8.775/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, determinou a revisão de ofício de ato de aposentadoria registrado tacitamente, conforme a tese fixada pelo STF no RE 636.553/RS;

Considerando que, realizada a oitiva do interessado, embora tenha sido regularmente notificado (peça 13), o servidor aposentado permaneceu silente nos autos;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, razão pela qual propôs considerar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando o entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, com a transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, a qual deveria ter sido paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, nos termos dos enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Considerando que a estrutura remuneratória da carreira dos servidores de origem sofreu diversas alterações, o que deveria ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (Pleno, relator E. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão E. Ministro Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 9.110/2021-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 1.807/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 5.014/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira, por relação), 7.541/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 484/2023-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.690/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes, por relação), 2.702/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação), 5.571/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas, por relação), 2.656/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia) e 6.698/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por relação), entre outros;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) revisar de ofício o registro tácito declarado por meio do Acórdão 8.775/2024-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Ricardo Wagner Duarte Amorim, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-008.039/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ricardo Wagner Duarte Amorim (140.334.374-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Ricardo Wagner Duarte Amorim, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2964/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil da Sra. Abigail da Conceição Pereira emitido pelo Ministério Público Federal, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o Acórdão 3.920/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, reconheceu o registro tácito do presente ato concessório e determinou a adoção dos procedimentos necessários com vista à revisão de ofício;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a acumulação indevida da parcela “opção” com a vantagem de “quintos/décimos”;

Considerando que a aposentadoria inicial do instituidor ocorreu em 25/4/1983;

Considerando que, no caso concreto, a vantagem de opção está cumulativa com a vantagem de quintos, situação vedada pelo art. 5º da Lei 6.732/1979;

Considerando que, assim, deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de “opção” ou de “quintos”.

Considerando que, em virtude da cumulatividade das rubricas “opção” e “quintos/décimos”, o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, determinando-se à unidade jurisdicionada que faça cessar os pagamentos indevidos, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que a jurisprudência desta Corte entende que não há impedimento para que irregularidades não apontadas em atos de aposentadoria ou reforma sejam impugnadas na apreciação posterior dos atos de pensão deles decorrentes, tendo em vista que, embora correlacionados, são atos complexos independentes;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) revisar de ofício o registro tácito declarado por meio do Acórdão 3.920/2024-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil da Sra. Abigail da Conceição Pereira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente até a data da ciência desta deliberação, pelo órgão de origem, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-041.206/2021-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Abigail da Conceição Pereira (002.275.061-46).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. no prazo de trinta dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-se que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da data da ciência desta deliberação pela interessada;

e

1.7.2.2. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2965/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de expediente apresentado pela Sra. Rita de Cassia de Almeida Theodoro do Nascimento, intitulado como “pedido de reexame”;

Considerando que a requerente não indicou especificamente contra qual acórdão pretende recorrer, ora indicando que seria contra o Acórdão 1.628/2023-1ª Câmara, da minha relatoria, tendo o Ministro-Substituto Weder de Oliveira atuado em minha substituição, ora fazendo crer que seria contra o Acórdão 413/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que o pedido de reexame, nos termos do art. 286 do Regimento Interno, é o recurso cabível contra decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, o que não é o caso;

Considerando que a requerente já interpôs o recurso adequado, de reconsideração, apesar de, à época, ter intitulado o expediente recursal como “recurso” (peça 239);

Considerando que, consoante o art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, o expediente deve ser conhecido como mera petição, uma vez que não pode ser conhecido como recurso, com a subsequente negativa de prosseguimento do feito;

Considerando, ainda, o pedido de parcelamento do débito solicitado pelo Sr. Cleber Ribeiro da Silva à peça 392, que encontra previsão regimental;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer do intitulado “pedido de reexame” interposto pela Sra. Rita de Cassia de Almeida Theodoro do Nascimento, como mera petição, e negar prosseguimento ao feito;

b) autorizar o parcelamento das dívidas aplicadas ao Sr. Cleber Ribeiro da Silva pelo Acórdão 168/2023-TCU-1ª Câmara, em 36 parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor;

c) alertar ao responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º do RI/TCU);

d) a título de economia processual, estender a possibilidade de pagamento parcelado de dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas, aos demais devedores, caso façam a solicitação; e

e) dar ciência desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-000.774/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Cesar Silva de Farias (001.731.511-59); Carlos Alberto Vieira Filho (065.985.478-30); Carlos Alberto Vilanova (080.608.197-04); Cleber Ribeiro da Silva (714.497.791-15); Edimilson Torres de Oliveira Junior (808.827.227-00); Jairo José da Silva (399.402.256-87); Jeferson Machado (762.220.980-53); Jose Carlos Alves de Brito (845.695.227-34); Jose Maria Reis Nogueira (059.018.983-20); Mário Ivan Merch dos Santos (513.436.300-53); Rita de Cassia de Almeida Theodoro (002.600.147-02); Rosa Maria da Silva Carneiro (289.128.371-68).

1.2. Recorrente: Rita de Cassia de Almeida Theodoro (002.600.147-02).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.8. Representação legal: Aurelio Vianna de Araujo (159143/OAB-RJ), representando Jose Carlos Alves de Brito; Erivelton Araujo Graciliano, representando Ministério da Defesa; Paulo Roberto Moreira Lima (93688/OAB-MG), representando Edimilson Torres de Oliveira Junior; Mikaela Minare Brauna (18225/OAB-DF), Raphael Augusto Pinheiro Anunciação (25291/OAB-DF) e outros, representando Augusto Cesar Silva de Farias; Andrea Cristina de Almeida Moura Carneiro (47.518/OAB-DF), representando Rosa Maria da Silva Carneiro; Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (10789/OAB-DF), representando Rita de Cassia de Almeida Theodoro; Andrea Cristina de Almeida Moura Carneiro (47.518/OAB-DF), representando Jeferson Machado; Fernando Luiz Cunha (42.795/OAB-DF) e Joao Paulo Milhomens Moura (37.966/OAB-DF), representando Soeli Vilanova.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2966/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-003.927/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Célia Maria de Oliveira Melo (007.513.554-02); José Antônio Barbosa Ferreira (646.033.504-49); Maria Luiza do Nascimento Silva (570.460.344-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sobrado - PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2967/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Cláudio Benedito Silva Furtado, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Fomento a Escolas em Tempo Integral, no exercício de 2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, expedir-lhe quitação plena e dar ciência da deliberação ao responsável e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC 016.138/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cláudio Benedito Silva Furtado (653.333.494-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ana Cristina Costa Barreto (12699/OAB-PB).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2968/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-019.507/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agência de Estudos e Restauro do Patrimônio dos Municípios Que Compõem a Região Metropolitana do Recife - Aerpa (04.903.329/0001-13); Carla Andrade Reis (434.245.544-72); Plínio Bezerra dos Santos Filho (147.425.944-87).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2969/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-026.611/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Carlos de Oliveira (283.524.757-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Alegre - ES.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2970/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação sobre irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90338/2024, realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins (Dsei/Guama-TO), com valor estimado de R\$ 4.390.899,12, cujo objeto é a prestação do serviço de apoio administrativo ao órgão;

Considerando os indícios de irregularidade na apresentação de documentos falsos para comprovação de capacidade técnica da licitante;

Considerando o perigo da demora reverso, com a possibilidade de suspensão de contratação de serviço essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada, conforme análise da unidade especializada;

Considerando a relação de conexão entre os fatos descritos nos presentes autos e as irregularidades analisadas no processo TC-005.383/2025-0, de minha Relatoria, recomendando a necessidade de tramitação conjunta;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, nos termos do art. 276 do RI/TCU;

c) determinar o apensamento provisório ao processo TC 005.383/2025-0, com fulcro no art. 40, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e

d) realizar as oitivas e diligências indicadas pela unidade especializada, especificadas no item 1.6 do Acórdão.

1. Processo TC-005.386/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Guama Tocantins - Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Nayara Lisboa Feio (30151/OAB-PA).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 realizar a oitiva do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-Tocantins e da empresa Renova Limp Comércio e Serviços de Limpeza Ltda., com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 dias, se pronuncie, em relação ao Pregão 90338/2024, quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica com indícios de fraude por parte da empresa Renova Limp Comércio e Serviços de Limpeza Ltda.;

1.6.2. diligenciar o Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-Tocantins, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia de diligências realizadas no sentido de confirmar a autenticidade das informações do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Renova Limp Comércio e Serviços de Limpeza Ltda., mencionadas no parecer do pregoeiro relativo aos recursos interpostos.

ACÓRDÃO Nº 2971/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará acerca de ocorrências por ele apuradas na execução do Contrato de Repasse 361815-75, em razão do envolvimento de recursos federais na avença;

Considerando que, quanto à alegação de irregularidade em razão da não conclusão da obra, verificou-se que ela se encontra regularmente finalizada, com a prestação de contas devidamente aprovada, não havendo indícios de abandono ou serviços não concluídos;

Considerando que, no tocante à condenação da empresa contratada Domingos & Cassiano Comércio e Serviços Ltda - ME (Contrato 52902/2013), no âmbito da Justiça do Trabalho, as consultas realizadas no portal Transfere.gov e no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao período de 2014 a 2016, evidenciam que não houve coincidência temporal entre os pagamentos recebidos pela empresa e as datas em que as condenações transitaram em julgado, sendo, portanto, razoável supor que, à época do recebimento dos valores, a empresa não se encontrava em situação irregular;

Considerando, portanto, que não há plausibilidade jurídica nos argumentos apresentados pelo representante, e que os elementos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III; e 237, IV e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, no mérito, considerá-la improcedente, informar o Município de Tejuçuoca-CE e o representante acerca desta deliberação e arquivar dos autos.

1. Processo TC-039.476/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Tejuçuoca - CE.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2972/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207, 208 e 214, incisos I e II, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas dos srs. Ana Paula Teles Ferreira Barreto (261.904.191-00); Antônio Carlos Campos de Carvalho (337.083.637-87); Carlos Alberto Andrade e Jurgielewicz (322.634.731-49); Caroline Martins José dos Santos (117.471.217-11); Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53); Daniela de Carvalho Ribeiro (901.958.505-30); Denizar Vianna Araújo (005.052.927-77); Eduardo Marques Macário (022.147.907-48); Erno Harzheim (610.423.660-04); Francisco de Assis Figueiredo (758.088.386-49); Gerson Fernandes Mendes Pereira (156.350.153-87); Hélio Angotti Neto (082.453.537-52); Jorge Luiz Kormann (703.347.497-00); Jorge Luiz Rocha Reghini Ramos (215.945.378-10); Júlio Henrique Rosa Croda (905.700.305-87); Luiz Henrique Mandetta (519.421.431-68); Luiz Otávio Franco Duarte (120.680.898-58); Marcos Heleno Guerson de Oliveira Júnior (120.688.798-24); Mayra Isabel Correia Pinheiro (385.586.613-91); Nelson Luiz Sperle Teich (601.981.097-68); Paulo Henrique Lima Brito (120.686.298-01); Raphael Camara Medeiros Parente (074.313.127-41); Robson Santos da Silva (010.949.907-79); Rodrigo dos Santos Santana (858.929.391-20); Rodrigo Fabiano do Carmo Said (003.635.466-00); Sílvia Nobre Lopes

(341.396.802-53); Vânia Cristina Canuto Santos (083.169.087-94); Vinicius Nunes Azevedo (087.717.147-58); e Wanderson Kleber de Oliveira (841.451.536-34), dando-lhes quitação plena, e regulares com ressalva as contas dos srs. João Gabbardo dos Reis (223.127.490-68), Eduardo Pazuello (734.125.037-20), Antônio Élcio Franco Filho (051.519.268-61); e Arionaldo Bonfim Rosendo (182.782.991-53), dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 20 a 22), nos termos abaixo:

1. Processo TC-033.608/2020-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;

1.6.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.6.1.1. promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, se já não o fez, levantamento sobre inconsistências entre os controles de entrega do Ministério da Saúde e os controles de recebimento pelos entes federativos beneficiários de respiradores doados, nos quais a CGU apontou 4.816 equipamentos com ausência de comprovante de entrega, equivalentes a R\$ 273.269.541,69 (Achados 2.4.3 a 2.4.5 do Relatório de Avaliação 879.316, exercício 2020);

1.6.1.2. no levantamento a ser realizado decorrente do subitem anterior, registre as medidas adotadas para os casos em que não haja confirmação de recebimento efetivo dos respiradores pelos entes federados, instaurando, se for o caso, as devidas tomadas de contas especiais quando se constatar a materialização de dano ao Erário, após esgotadas as medidas administrativas cabíveis para ressarcimento; e

1.6.1.3. informe a este Tribunal o resultado das providências acima;

1.6.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Saúde, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 20; e

1.6.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2973/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação de licitante a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.040/2024, promovido pela Fundação Oswaldo Cruz, com valor estimado de R\$ 16.658.049,23, cujo objeto era a contratação de “serviços de solução corporativa de impressão, reprodução e digitalização de documentos (Outsourcing de Impressão) na modalidade franquia mensal de páginas mais excedente, sem papel, para atendimento de necessidades das Unidades da Fiocruz”, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência, regido pela Lei 14.133/2021;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos às peças 10 e 11;

Considerando que, em resumo, a digna representante alegou que empreendeu recurso na licitação exibindo certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em 21/10/2024 e 24/10/2024, atestando o descumprimento da empresa Lexmark Internacional do Brasil Ltda. relativo à cota mínima obrigatória de aprendizes prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e que, porém, o pregoeiro teria entendido que esse suposto “erro sistêmico” seria mero erro material, sendo tal decisão ilegal, atentando contra a moralidade e a isonomia da competição, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em face do acolhimento de suposta declaração falsa (art. 155, VIII, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, da análise empreendida nos autos, ponderou-se que a Lexmark Internacional do Brasil Ltda. conseguiu comprovar a sua aderência à legislação trabalhista sobre aprendizes na data da sessão da licitação, ainda que o sistema de informática do MTE dissesse o contrário, sendo forçoso admitir que essa licitante estava efetivamente cumprindo a legislação sobre cota mínima de aprendizes;

Considerando, em razão disso, que o despacho, à peça 12, já negou o pedido de medida cautelar, pelo não preenchimento dos requisitos mínimos cabíveis à espécie;

Considerando, contudo, que o pregoeiro desconsiderou as regras e previsões sancionatórias do edital, sobre a possibilidade de aplicação, já durante e não somente após o certame, das regras escritas no edital do Pregão Eletrônico 90.040/2024, subitens 3.3, 3.3.1, 9.1, 9.1.4, 9.2 e seus subitens, em desacordo com o comando de responsabilização dado na Lei 14.133/2021, art. 155, caput e incisos abrangentes de ilícitos sobre certame;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em considerar a presente representação improcedente, dando ciência à Fundação Osvaldo Cruz de que a desconsideração pelo pregoeiro, em decisão recursal, da possibilidade de aplicação, já durante e não somente após o certame, das regras escritas no edital do Pregão Eletrônico 90.040/2024, subitens 3.3, 3.3.1, 9.1, 9.1.4, 9.2 e seus subitens, ocorreu em desacordo com o comando de responsabilização dado na Lei 14.133/2021, art. 155, caput e incisos abrangentes de ilícitos sobre certame, arquivando o presente processo e comunicando à Fundação Osvaldo Cruz e à representante o teor desta decisão, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-026.325/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Osvaldo Cruz.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Joao Carlos de Sousa Brecha (133056/OAB-RJ), representando Chada Comercio e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2974/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas do Sr. Weber Ciloni (CPF 019.993.108-96), dando-lhe quitação;

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

a) encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 33), à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-046.858/2020-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Davi Ferreira Gomes Barreto (830.493.393-49); Elisabeth Alves da Silva Braga (333.991.581-49); Marcelo Vinaud Prado (590.360.951-15); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14); Weber Ciloni (019.993.108-96).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2975/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.160/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Lacerda Filho (490.469.184-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2976/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao.

1. Processo TC-026.587/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda (05.439.142/0001-73); Junior Rodrigues de Mendonça (873.071.461-34); Sebastiao Macedo da Silva (786.334.351-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2977/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90021/2025, sob a responsabilidade de Advocacia-Geral da União (AGU), cujo objeto é a contratação de serviços de contínuos de transportes, incluindo veículos, combustíveis e motoristas, para atender às necessidades da Unidade da AGU no Estado do Tocantins, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 235, caput, 237, parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 83) ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-005.412/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Advocacia-geral da União.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF), representando Fast Automotive e Turismo Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2978/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 282/2023, oriundo do pregão 22000114/2022, celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e R S Conti Transportes Ltda. para a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga postal;

Considerando que a representante alega supostas irregularidades cometidas pela unidade jurisdicionada no âmbito da gestão/fiscalização do referido contrato;

Considerando que a petição aborda questões de interesse estritamente privado, dissociadas do interesse público - requisito indispensável para que a peça seja admitida como representação, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que a tutela de interesses privados ou direitos subjetivos deve ser buscada perante a própria administração contratante, por meio dos instrumentos de recurso administrativo disponíveis, ou perante o Poder Judiciário, mediante a propositura da ação judicial cabível, conforme entendimento consolidado nos Acórdãos 4402/2016 e 1166/2015, ambos da Primeira Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 105, da Resolução TCU 259/2014, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 14) à representante e a unidade jurisdicionada; arquivar o processo.

1. Processo TC-022.974/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Andressa Carvalho Martins (124765/OAB-RS), representando o denunciante.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2979/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Silvia Regina Silva de Oliveira.

1. Processo TC-004.663/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Silvia Regina Silva de Oliveira (867.994.527-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2980/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90131/2024, promovido pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), cujo objeto é contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transferência, guarda, gestão e tratamento de documentos visando atender a necessidade de centralizar e efetuar a gestão do acervo documental da Administração Central.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento;

considerando que, tal como reconhecido pela própria CBTU, a prova de conceito realizada no certame não observou disposição editalícia que exigia o cumprimento de pelo menos 80% dos requisitos relacionados em cada um dos blocos de avaliação;

considerando que a CBTU, ao realizar a prova de conceito da solução ofertada pela empresa Iron Mountain do Brasil Ltda., deixou de apontar a inobservância de requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório não atendidos pela referida proposta;

considerando que a reabertura da sessão pública sem prévia comunicação de data e horário caracteriza afronta aos princípios da publicidade e da razoabilidade;

considerando que, de acordo com o informado pela empresa pública, o Pregão Eletrônico 90131/2024 será anulado;

considerando os pareceres uniformes emitidos no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, arts. 143, inciso V, 'a', 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar prejudicado, por perda do objeto, o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

c) dar ciência à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) sobre as seguintes falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90005/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que a solução apresentada pela empresa Iron Mountain do Brasil Ltda. não atendeu os requisitos técnicos da prova de conceito previstos nos subitens 1.2.2 (autenticação em dois fatores), 1.2.4 (mecanismos automatizados para bloqueio de contas por inatividade) e 1.4.7 (funcionalidades de pesquisa e indexação, através de OCR) do Anexo V do edital, quesitos que, de acordo com a Nota Técnica 2-2024/CEGEI/GERIS, foram considerados cumpridos na avaliação realizada pela CBTU;

c.2) ausência de prévio aviso de data e horário de reabertura da sessão pública do pregão, em afronta aos princípios da razoabilidade e da publicidade, conforme entendimento do Tribunal expresso, por exemplo, nos Acórdãos 2.842/2016-TCU-Plenário, 2.273/2016-TCU-Plenário e 3.486/2014-TCU-Plenário;

d) informar o teor desta decisão à Companhia Brasileira de Trens Urbanos e à empresa representante;

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-003.867/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Renato Oliveira dos Reis (34896/OAB-GO), representando SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2981/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.542/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mario Celio Rodrigues (130.917.514-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2982/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.565/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nestor Lima Nunes (062.780.512-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2983/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.669/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Berenice Soares de Moraes (467.913.294-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2984/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.677/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Eleuterio (069.173.641-34); Edileuza Fernandes Santos do Carmo (175.359.213-53); Geraldo Augusto de Mello Silva (600.729.387-49); Jose Douglas da Silva (025.373.463-00); Valdira de Mello (416.668.527-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2985/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.684/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri Braz da Silva (247.759.831-72); Osvaldo Pereira da Silva (115.992.511-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2986/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.694/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Maria Lima Leite (371.944.967-04); Katia Regina Pereira Machado (437.984.117-00); Luiz Carlos Vieira (273.941.667-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2987/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.706/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Regina Estevez Martinez (507.533.127-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2988/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.729/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Laura Akiko Kimoto (015.502.028-55); Maria Eunice Speziali Ladeira (144.146.001-20); Maria Suely Marinho Santos (119.297.401-82); Sandra Fonseca da Silveira (533.077.559-00); Veronica Maria Monteiro Rocha (118.132.613-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2989/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.744/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juvenal Pereira da Silva Filho (087.347.984-04); Maridalva Souza Bittencourt (209.258.085-04); Marilia Tenorio Accioly (097.216.574-68); Sinval Florencio da Silva Filho (222.767.774-00); Teresa Sarmento Ferreira (228.433.534-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2990/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.781/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Betsaide Paes Barbaran (363.038.797-72); Dilvana Almeida Ramos Jaegge (680.362.997-04); Jose Eduardo Rodrigues Braga (090.738.093-04); Mara Lucia de Mello (330.980.007-59); Marilda Duarte Gazzani (730.659.787-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2991/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.911/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deolinda Ortiz Rodrigues (339.895.242-91); Irene Aguiar de Andrade (642.278.127-04); Mara Tavares Torreao (531.444.067-91); Maria Jose Mendes Bellizzi (012.173.977-52); Nabor Pereira Sobrinho (018.063.274-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2992/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.960/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Aglaure Tavares da Cruz (786.895.704-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2993/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2075/2025-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Item 4:

Onde se lê: 4. Órgão/Entidade/ Fundação Nacional de Saúde.

Leia-se: 4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

Item 9.5:

Onde se lê: 9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Economia (extinto);

Leia-se: 9.5. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos.

1. Processo TC-027.081/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Secretaria de Gestão de Pessoas (); Vielande Maria Alves de Freitas (896.097.357-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2994/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.738/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dalgiza Caetano Martins (443.601.420-72); Dirce Barreto Silva (977.624.820-91); Elenor Stuker Saul (822.782.701-25); Elizabeth Motta da Silva (283.744.280-15); Elizete da Silva (359.570.770-20); Zila Moreira da Silva (027.032.217-54).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2995/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.773/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Jose Bonadia Ribas (156.528.108-07).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2996/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Drogaria N. Sra. Auxiliadora Ltda., Júlio Anderson Sales, Fernanda Bossatto Loss de Oliveira, José Augusto Barbieri, Fernanda Frigerio Livio e Sidinei Damasceno, em razão de irregularidades na administração de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 31/3/2014 a 30/6/2016, no município de Linhares/ES.

Considerando que o Tribunal se manifestou em relação ao mérito do processo por meio do Acórdão 2445/2022-1ª Câmara (peça 90), julgando irregulares as contas, condenando em débito e/ou aplicando multa à Drogaria N. Sra. Auxiliadora Ltda. e outros responsáveis;

Considerando que, após saneamento do feito, foi proferido o Acórdão 3901/2024-1ª Câmara (peça 137), com a expedição de quitação referente ao item 9.3.2 do Acórdão 2445/2022-TCU-1ª Câmara e alteração no julgamento das contas de Fernanda Bossatto Loss de Oliveira, por ter comprovado o pagamento do débito a ela imputado, sendo mantido irretocável o julgamento quanto aos demais responsáveis;

Considerando a extinção da empresa Drogaria N. Sra. Auxiliadora Ltda., baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil no dia 5/7/2018 (peça 163), antes da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 3/5/2022;

Considerando que a citação dessa pessoa jurídica, efetivada em 18/8/2021 (peças 80 e 83), não pode ser considerada válida, pois dirigida a pessoa já inexistente;

Considerando as razões apresentadas pela Subunidade da AudTCE (peça 165), com a concordância do dirigente da Unidade e do MPTCU (peças 166 e 167), que recomendam tornar insubsistente o Acórdão 2445/2022-1ª Câmara no que se refere à empresa Drogaria N. Sra. Auxiliadora Ltda., em razão da nulidade de sua citação, determinando-se, conseqüentemente, o arquivamento do processo em relação a essa empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) revisar de ofício o Acórdão 2445/2022-1ª Câmara, para tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.4 apenas no que se refere à empresa Drogaria N. Sra. Auxiliadora Ltda., mantendo-se inalterada em relação aos demais responsáveis aquela deliberação com a redação dada pelo Acórdão 3901/2024-1ª Câmara;

b) remeter cópia desta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de saúde e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

1. Processo TC-026.177/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria N. Sra. Auxiliadora Ltda (14.631.447/0001-73); Fernanda Bossatto Loss de Oliveira (121.911.177-59); Jose Augusto Barbieri (087.280.377-58); Julio Anderson Sales (101.313.137-11); Sidinei Damasceno (091.622.947-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2997/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Manoel Mariano de Souza, prefeito de Barra do Corda/MA nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012 (falecido), e da Construtora Goes Incorporação Ltda., em razão da impugnação das despesas do Convênio 347/2005 - Siafi 555182 (peça 2, p. 31), que previa a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, a qual foi julgada pelo Acórdão 755/2023 - 1ª Câmara (peça 134).

Considerando a ocorrência de inexistência material no item 9.3 do Acórdão 755/2023 - 1ª Câmara, ante a ausência da expressão “individualmente” relativamente às multas de R\$ 450.000,00, aplicadas à Construtora Goes Incorporação Ltda., a João Batista Magalhães e a Eliezer de Araújo Goes Santiago, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 210-211), chancelada pelo MP/TCU (peça 212),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em promover o apostilamento do item 9.3 do Acórdão 755/2023 - 1ª Câmara, Sessão de 7/2/2023, Ata 2/2023, com a seguinte proposta de alteração:

onde se lê: “9.3. aplicar à Construtora Goes Incorporação Ltda. (CNPJ 63.445.688/0001-33) e aos Srs. João Batista” (...),

leia-se: “9.3. aplicar, individualmente, à Construtora Goes Incorporação Ltda. (CNPJ 63.445.688/0001-33) e aos Srs. João Batista (...)”.

1. Processo TC-029.282/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Góes Incorporação Ltda (63.445.688/0001-33); Eliezer de Araujo Goes Santiago (094.145.765-68); Joao Batista Magalhaes (625.451.913-53); Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Eduardo Pinho Alves de Souza (OAB-MA 12.147), Patricia de Jesus Petrus Pereira Martins (OAB-MA 12349) e outros, representando Eliezer de Araujo Goes Santiago; Francisca Telis de Sousa, representando Manoel Mariano de Sousa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2998/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.651/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice de Melo (129.687.147-91); Bercildo Moura da Costa (114.401.632-00); Jorge Pinheiro (241.417.807-82); Nadja Mara Moreno Barbosa (307.611.901-04); Rita de Cássia Tostes Faria (301.925.447-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2999/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-004.659/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Maria da Costa (290.178.159-49); Cássia Maria Rateke (006.380.419-02).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3000/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, originalmente, pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, relativa à aplicação de recursos federais repassados à referida associação para a promoção e divulgação do turismo por meio do apoio ao projeto “Festejos Juninos de Pacatuba”, objeto do convênio 495/2009.

Considerando que, por intermédio do acórdão 10737/2021-1ª Câmara, confirmado pelo acórdão 12070/2023-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os a ressarcir o erário (item 9.3) e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.4);

Considerando que os precedentes desta Corte de Contas são no sentido de serem nulos tanto o chamamento aos autos quanto os atos processuais subsequentes quando constatado que a pessoa jurídica já estava extinta no momento de sua citação (acórdãos 2752/2022, 7732/2024, 3491/2024 e 895/2025, todos da 1ª Câmara);

Considerando que a Associação Sergipana de Blocos de Trio foi extinta (liquidada judicialmente) em 20/4/2017, antes de sua citação neste processo (peças 144 e 146), realizada em 7/3/2019 (peça 36).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176, na forma do art. 143, I, todos do RI/TCU, e com base nos pareceres da unidade instrutiva (peças 151 e 152) e do MP/TCU (peça 159), ACORDAM, por unanimidade, em:

a) rever de ofício o acórdão 10737/2021-1ª Câmara, para tornar insubsistentes seus itens 9.3 e 9.4 em relação à Associação Sergipana de Blocos de Trio, permanecendo inalterada a decisão em relação ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda.;

b) remeter cópia desta decisão ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e ao Ministério do Turismo;

c) restituir os autos à Seproc/SCBEX para a continuação do feito em relação aos responsáveis não atingidos por esta decisão.

1. Processo TC-033.490/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); José Doria de Carvalho (033.683.435-72); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (05.879.976/0001-08).

1.2. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), sucedido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, relativa ao termo de compromisso 90/2012, firmado entre a União e o estado do Rio Grande do Norte (Sejuc-RN).

Considerando que, conforme exame da prestação de contas realizada pelo MDR, por meio do parecer 68/2018/SEDEC/CENAD/CGMO (peça 77), as metas do ajuste foram alcançadas, exceto quanto à aquisição de filtros de polipropileno, cuja comprovação foi considerada parcial, devido à não confirmação de entrega de parte dos filtros a pessoas ou entidades beneficiárias;

Considerando a segunda irregularidade, descrita pelo tomador de contas como “Não devolução de parte das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado”, sem descrição analítica de como o montante foi apurado (peça 193);

Considerando, entretanto, o exame realizado no despacho de peça 314, com conclusão de que o objetivo do projeto pactuado foi alcançado, com afastamento do débito em relação à primeira irregularidade, bem como de afastamento do possível dano referente à segunda irregularidade, devido à ausência de memória de cálculo e documentação de suporte;

Considerando, assim, as propostas do auditor instrutor (peça 311) e do MP/TCU (peça 316) no sentido de excluir a responsabilização do Sr. Luciano Cavalcanti Xavier, uma vez que não há evidências nos autos de que tenha gerido os recursos, e de acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Tarcísio Bezerra Dantas, Luciano Cavalcanti Xavier e Josenildo Acioli Bento, afastando o débito.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer do MP/TCU emitido nos autos (peça 316), ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) excluir da relação processual a responsabilidade do Sr. Luciano Cavalcanti Xavier;
 - b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Tarcísio Bezerra Dantas, Luciano Cavalcanti Xavier e Josenildo Acioli Bento;
 - c) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Tarcísio Bezerra Dantas e Josenildo Acioli Bento e dar-lhes quitação;
 - d) arquivar o processo.
1. Processo TC-042.876/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Josenildo Acioli Bento (777.799.164-72); Luciano Cavalcanti Xavier (130.502.574-15); Tarcísio Bezerra Dantas (056.250.504-06).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Cristiane Matos Fonseca Guerra (OAB/RN 8.495), Oranice Alves de Lima e Silva (OAB/RN 13.937) e outros, representando Tarcísio Bezerra Dantas; Gariam Barbalho do Nascimento Leão (OAB/RN 7.563), representando Josenildo Acioli Bento; André Luís Santana de Melo (OAB/RN 16.780), representando Luciano Cavalcanti Xavier.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento autuado para aferir o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 do acórdão 7048/2020-1ª Câmara (peça 7), prolatado no processo TC 004.949/2016-1, que determinou ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA) que “conclua as medidas administrativas em relação às irregularidades apontadas no PAD Cofen 835/2014, para o qual foi instaurado o PAD Coren 088/2017, inclusive com a finalização da respectiva tomada de contas especial, se for o caso”.

Considerando que, após prorrogações do prazo concedidas mediante os acórdãos 9542/2020-1ª Câmara (peça 23) e 1139/2021-1ª Câmara (peça 46), o Coren/MA encaminhou documentação para comprovar o cumprimento da referida determinação;

Considerando que, após análise da referida documentação, este Tribunal, por intermédio do acórdão 1514/2022-1ª Câmara (peça 76), considerou em cumprimento a determinação contida no item 1.7.1 do acórdão 7048/2020-1ª Câmara e determinou ao Coren/MA que “observe o rito estabelecido na Instrução Normativa TCU 71/2012 e informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas em relação ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos responsáveis alcançados pela TCE nº 001/2020 - PAD 088/2017”;

Considerando que, em cumprimento ao acórdão 1514/2022-1ª Câmara, juntou aos autos o relatório do tomador de contas (peça 100), o qual, segundo a AudGovernança, contém os elementos exigidos pelo art. 10, I, da IN/TCU 71/2012, restando pendentes o certificado de auditoria e o parecer conclusivo do órgão de controle interno do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), bem como o pronunciamento do presidente do Cofen (peça 93), conforme os incisos II a IV do art. 10 da referida instrução normativa;

Considerando que, devido à referida pendência, esta Corte, mediante o acórdão 9335/2023-1ª Câmara (peça 111), determinou ao conselho profissional que “envie a este Tribunal o processo de TCE 1/2020 (PAD 088/2017), abrangendo todas as peças exigidas pelo art. 10 da IN/TCU 71/2012, caso o débito

apurado seja superior ao valor estabelecido no art. 6º, I, da referida IN e tenham sido esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário, sem sucesso, ou informe as medidas judiciais e/ou extrajudiciais adotadas com vistas à obtenção do ressarcimento, inclusive o protesto (art. 6º, § 3º, IN/TCU 71/2012), na hipótese de o débito final apurado ser inferior ao disposto no art. 6º, I, da IN/TCU 71/2012” (peça 116);

Considerando que a AudGovernança informou que, em 3/11/2023, o Coren/MA encaminhou a este Tribunal a referida TCE, por meio de links do Google Drive (peça 119);

Considerando que, conforme ressaltado pela AudGovernança, desde 1º/7/2018 o sistema e-TCE é de uso obrigatório aos órgãos e entidades jurisdicionados a este Tribunal, nos termos do art. 3º, c/c o art. 40 da portaria 122/2018 desta Corte;

Considerando que este Tribunal, mediante o item 1.6.1 do acórdão 1706/2024-1ª Câmara (peça 124), determinou ao Coren/MA que, “no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal a declaração de envio da tomada de contas especial 1/2020 (PAD 088/2017), gerada automaticamente pelo sistema e-TCE, ao controle interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme previsto no art. 12 da Portaria-TCU 122/2018”;

Considerando que, conforme destacado na derradeira instrução destes autos (peça 140), o Coren/MA encaminhou a este Tribunal a referida declaração de envio (peça 138), de modo que a unidade instrutiva sugeriu considerar cumprido o subitem 1.6.1 do acórdão 1706/2024-1ª Câmara.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peças 140-142), ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.6.1 do acórdão 1706/2024-1ª Câmara, determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 004.949/2016-1 e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da AudGovernança (peças 140-142), ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão e ao Conselho Federal de Enfermagem, para conhecimento.

1. Processo TC-027.947/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: Francisco das Chagas Vieira Filho (15.842/OAB-MA), representando Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 31 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição

Aprovada em 9 de maio de 2025.

JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 15/05/2025, Seção 1, p. 119)